



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

### OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

A Presidência da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG, considerando a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer **cotação de preços** para contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal, composta por suas Secretarias e Departamentos diversos, compreendendo os seguintes serviços:

- a. Assessoria e consultoria Contábil especializada para Câmara Municipal de Serra do Salitre, incluindo a emissão de pareceres Técnicos referentes aos assuntos de alta complexidade Contábil envolvendo o ente.
- b. Assessoria e consultoria na execução orçamentaria, com envio, SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL, BALANCETE, LEGISLAÇÃO DE CARATER FINANCIERO, IP, DCASP E ETC, com acompanhamento das prestações de contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- c. Assessoria e consultoria aos departamentos para solução de questões Contábeis mais complexas, inclusive sobre temas relacionados à emissão de pareceres Técnicos na área de servidores públicos municipais, contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, avaliação de desempenho, bem como outros assuntos de interesse da Câmara relacionados a servidores públicos municipais;
- d. Assessoria e consultoria Contábil à Controladoria da Câmara em questões mais complexas, incluindo a emissão de pareceres e relatórios relativos aos temas de interesse da controladoria, notadamente contratos, licitações, Recursos Humanos.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

- e. Execução orçamentária e gestão patrimonial, e ainda, outros relacionados com as atribuições da Controladoria.
- f. Orientação e acompanhamento do sistema de Controle Interno, nas atividades relativas à contabilidade e escrituração pública que, por qualquer modo arrecadem ou efetuam despesas, administrem ou guardem bens e valores da Câmara ou a estes confiados;
- g. Controle Interno Preventivo.



Serra do Salitre/MG, 10 de Janeiro de 2023.

**Elisângela Vieira de Toledo**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## PROJETO BASICO

### OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

#### Ao Setor de Compras

A Presidência da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG, considerando a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal, composta por suas Secretarias e Departamentos diversos, compreendendo os seguintes serviços:

- a. Assessoria e consultoria Contábil especializada para Câmara Municipal de Serra do Salitre, incluindo a emissão de pareceres Técnicos referentes aos assuntos de alta complexidade Contábil envolvendo o ente.
- b. Assessoria e consultoria na execução orçamentaria, com envio, SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL, BALANCETE, LEGISLAÇÃO DE CARATER FINANCIERO, IP, DCASP E ETC, com acompanhamento das prestações de contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- c. Assessoria e consultoria aos departamentos para solução de questões Contábeis mais complexas, inclusive sobre temas relacionados à emissão de pareceres Técnicos na área de servidores públicos municipais, contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, avaliação de desempenho, bem como outros assuntos de interesse da Câmara relacionados a servidores públicos municipais;
- d. Assessoria e consultoria Contábil à Controladoria da Câmara em questões mais complexas, incluindo a emissão de pareceres e relatórios relativos aos temas de interesse da controladoria, notadamente contratos, licitações, Recursos Humanos.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



- e. Execução orçamentária e gestão patrimonial, e ainda, outros relacionados com as atribuições da Controladoria.
- f. Orientação e acompanhamento do sistema de Controle Interno, nas atividades relativas à contabilidade e escrituração pública que, por qualquer modo arrecadem ou efetuem despesas, administrem ou guardem bens e valores da Câmara ou a estes confiados;
- g. Controle Interno Preventivo.

A fim de que seja efetivada a contratação, segue em anexo a proposta de preços e documentos apresentados pela Empresa AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA, especialista no ramo de contabilidade Aplicada ao Setor Público, sendo reconhecida em nossa região e em nosso Estado de Minas Gerais por sua atuação especializada neste ramo de natureza Contábil, inclusive na assessoria e consultoria Contábil a diversos municípios, composta por profissionais de notória especialização, o que atesta sua credibilidade e confiabilidade na prestação dos serviços objetos deste requerimento.

Sendo assim, requer seja realizada a contratação ora requerida, nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 14.039 de 17 de Agosto de 2020.

Serra do Salitre/MG, 10 de Janeiro de 2023.

**Edivaldo Candido de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG**

**Exercício: 2023**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Trocar  
Original

## SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

### OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

A Presidência da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG, considerando a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer **cotação de preços** para contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal, composta por suas Secretarias e Departamentos diversos, compreendendo os seguintes serviços:

- a. Assessoria e consultoria Contábil especializada para Câmara Municipal de Serra do Salitre, incluindo a emissão de pareceres Técnicos referentes aos assuntos de alta complexidade Contábil envolvendo o ente.
- b. Assessoria e consultoria na execução orçamentaria, com envio, SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL, BALANCETE, LEGISLAÇÃO DE CARATER FINANCEIRO, IP, DCASP E ETC, com acompanhamento das prestações de contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- c. Assessoria e consultoria aos departamentos para solução de questões Contábeis mais complexas, inclusive sobre temas relacionados à emissão de pareceres Técnicos na área de servidores públicos municipais, contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, avaliação de desempenho, bem como outros assuntos de interesse da Câmara relacionados a servidores públicos municipais;
- d. Assessoria e consultoria Contábil à Controladoria da Câmara em questões mais complexas, incluindo a emissão de pareceres e relatórios relativos aos temas de interesse da controladoria, notadamente contratos, licitações, Recursos Humanos.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



- e. Execução orçamentária e gestão patrimonial, e ainda, outros relacionados com as atribuições da Controladoria.
- f. Orientação e acompanhamento do sistema de Controle Interno, nas atividades relativas à contabilidade e escrituração pública que, por qualquer modo arrecadem ou efetuem despesas, administrem ou guardem bens e valores da Câmara ou a estes confiados.
- g. Controle Interno Preventivo.

Serra do Salitre/MG, 10 de Janeiro de 2023.

**Elisângela Vieira de Toledo**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**PROPOSTA COMERCIAL**

A Câmara Municipal de Serra do Salitre

Elisangela Vieira de Toledo  
Presidente da Comissão de Licitação

A empresa AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA, vem por meio deste prestar proposta comercial referente a e-mail recebido no dia 12/01 as 13:05 hs no endereço eletrônico: [amgconsultorias@gmail.com](mailto:amgconsultorias@gmail.com) dos serviços abaixo relacionados:

- a. Assessoria e consultoria Contábil especializada para Câmara Municipal de Serra do Salitre, incluindo a emissão de pareceres Técnicos referentes aos assuntos de alta complexidade Contábil envolvendo o ente.
- b. Assessoria e consultoria na execução orçamentaria, com envio, SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL, BALANCETE, LEGISLAÇÃO DE CARATER FINANCIERO, IP, DCASP E ETC, com acompanhamento das prestações de contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- c. Assessoria e consultoria aos departamentos para solução de questões Contábeis mais complexas, inclusive sobre temas relacionados à emissão de pareceres Técnicos na área de servidores públicos municipais, contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, avaliação de desempenho, bem como outros assuntos de interesse da Câmara relacionados a servidores públicos municipais;
- d. Assessoria e consultoria Contábil à Controladoria da Câmara em questões mais complexas, incluindo a emissão de pareceres e relatórios relativos aos temas de interesse da controladoria, notadamente contratos, licitações, Recursos Humanos.
- e. Execução orçamentária e gestão patrimonial, e ainda, outros relacionados com as atribuições da Controladoria.
- f. Orientação e acompanhamento do sistema de Controle Interno, nas atividades relativas à contabilidade e escrituração pública que, por qualquer modo arrecadem ou efetuem despesas, administrem ou guardem bens e valores da Câmara ou a estes confiados;

# AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA



CNPJ: 26.570.171/0001-40

Rua Eurípedes Melo, 96 - Candolas

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

T(37) 99838 3773 – E-mail: amgconsultorias@gmail.com

Controle Interno Preventivo

Pela prestação de serviços acima mencionada o valor mensal dos serviços realizados é de R\$ **6.800,00**  
**(Seis mil e oitocentos reais).**

BambuÍ 12 de Janeiro de 2023



ALVARO  
SEBASTIAO  
MACHADO  
NETO:0676497365  
2

Assinado digitalmente por ALVARO  
SEBASTIAO MACHADO NETO:06764973652  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
30863238000101, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=  
(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=  
ALVARO SEBASTIAO MACHADO  
NETO:06764973652  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.01.12 16:29:11-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

ALVARO S. MACHADO NETO - CRC 089619/O

AMG Consultoria e Assessoria Pública

Registro MG 012795/O-3





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31809228179

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**T - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193707015598

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BAMBUL

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

14 Janeiro 2019

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7140607 em 17/01/2019 da Empresa ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652, Nire 31809228179, protocolo 190267518 - 18/01/2019. Autenticação: D70EB285CBA7554F283FC398B3DA35D21EB7EB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária  
Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/026751-8 e o código de segurança KS1r Est





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo

Número do Processo Módulo Integrado

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

037.649.736-52

ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652, de nire 3180922817-9 e protocolado sob o número 19/026.751-8 em 16/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7140607, em 17/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cintia de Almeida Matos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucerng.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
067.649.736-52	ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
067.649.736-52	ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO

Belo Horizonte, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/026.751-8	J193707015598	14/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
067.649.736-52	ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BAMBUI  
MINAS GERAIS



ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
2023

**CNPJ: 26.570.171/0001-40**

RAZÃO SOCIAL : ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652

NOME FANTASIA : AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

Endereço : Rua EURIPEDES DE MELO

Número : 96

Complemento : Bairro : CANDOLA

C.E.P. : 38900-000 Município : BAMBUI

UF : MG

RAMO DE ATIVIDADE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADE PRINCIPAL  
01.01.000523 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

ATIVIDADE(s) SECUNDÁRIA(s)

01.01.020904 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

01.01.000227 - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL

01.01.000191 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

01.01.000252 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS

01.02.000975 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08:00 às 18:00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL  
**0504008786**

CUC  
**021170**

NÚMERO DE CONTROLE  
**000010/2023**

OBSERVAÇÕES:

  
LUIZ CARLOS PEREIRA  
CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO

BAMBUI, 04 de janeiro de 2023



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.570.171/0001-40</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>21/11/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.20-6-01 - Atividades de contabilidade</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial</b> <b>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>			
LOGRADOURO <b>R EURIPEDES MELO</b>	NÚMERO <b>96</b>	COMPLEMENTO <b>CASA</b>	
CEP <b>38.900-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CANDOLAS</b>	MUNICÍPIO <b>BAMBUI</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>alvaromachado2003@yahoo.com.br</b>		TELEFONE <b>(37) 8827-1981</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/11/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/01/2023 às 13:42:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652**  
CNPJ: **26.570.171/0001-40**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:15:31 do dia 08/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2023.

Código de controle da certidão: **EED9.66BF.B72C.6963**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
BAMBUÍ



**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 067 649 736 52  
CNPJ: 26.570.171/0001-40

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 26 de Dezembro de 2022 às 08:27

BAMBUÍ, 03 de Janeiro de 2023 às 16:58

**Código de Autenticação:** 2301-0316-5822-0577-4111

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652 (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 26.570.171/0001-40  
Certidão nº: 1863890/2023  
Expedição: 13/01/2023, às 13:54:06  
Validade: 12/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.570.171/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.570.171/0001-40  
**Razão Social:** ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652  
**Endereço:** RUA EURIPEDES MELO 96 CASA / CENTRO / BAMBUI / MG / 38900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/01/2023 a 03/02/2023

**Certificação Número:** 2023010501434913272727

Informação obtida em 13/01/2023 13:47:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b>		
<b>CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>  <b>Negativa</b>	CERTIDÃO EMITIDA EM: 13/01/2023  CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 13/04/2023	
NOME: ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652		
CNPJ/CPF: 26.570.171/0001-40		
LOGRADOURO: RUA EURIPEDES MELO	NÚMERO: 96	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: candolas	
DISTRITO/POVOADO:	CEP: 38900000	
MUNICÍPIO: BAMBUI	UF: MG	
<p><b>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</b></p> <p><b>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</b></p> <p><b>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</b></p> <p><b>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</b></p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p><b>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <a href="http://www.fazenda.mg.gov.br">http://www.fazenda.mg.gov.br</a> =&gt; Empresas =&gt; Certificação da Autenticidade de Documentos.</b></p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000610693658		



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME..... : ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO  
REGISTRO..... : MG-089619/O-6  
CATEGORIA..... : CONTADOR  
CPF..... : \*\*\*.649.736-\*\*

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 06/01/2023 as 14:02:41.

Válido até: 06/04/2023.

Código de Controle: 816848.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	: ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO
REGISTRO.....	: MG-089619/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.649.736-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 06/01/2023 as 14:01:17.

Válido até: 31/03/2023.

Código de Controle: 398217.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

DENOMINAÇÃO.... : ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652  
NOME FANTASIA.. : AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA  
REGISTRO..... : MG-012795/O-3  
CATEGORIA..... : EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)  
CNPJ..... : 26.570.171/0001-40

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 06/01/2023 as 14:06:38.

Válido até: 06/04/2023.

Código de Controle: 573380.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMPRESA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

DENOMINAÇÃO.... : ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652  
NOME FANTASIA.. : AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA  
REGISTRO..... : MG-012795/O-3  
CATEGORIA..... : EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)  
CNPJ..... : 26.570.171/0001-40

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 06/01/2023 as 14:05:36.

Válido até: 06/04/2023.

Código de Controle: 931378.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



## Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

### ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO Nº MG-012795/O-3

VÁLIDO ATÉ: 31/03/2023

#### IDENTIFICAÇÃO:

DENOMINAÇÃO.....: ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 06764973652

NOME DE FANTASIA...: AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

CATEGORIA .....: EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)

CNPJ .....: 26.570.171/0001-40

ENDEREÇO .....: R EURIPEDES MELO, 96 , CANDOLAS - 38900-000

ATIVIDADES : CONTABILIDADE, AUDITORIA, PERÍCIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA. OUTRAS ATIVIDADES

#### TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VÍNCULO
MG-089619/O-6	ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO	CONTADOR	TITULAR / Resp. Técnico

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 11/08/2022 as 11:15:08.

Válido até: 31/03/2023.

Código de Controle: 495274.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
 DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CATEGORIA  
 CONTADOR

Nº DO REGISTRO  
 MG-08961910-6

NOME  
 ALVARO SEBASTIAO MACHADO  
 NETO



FILIAÇÃO  
 EURIPEDES JOSE MACHADO  
 WANDA MARZOLA MACHADO

*Alvaro S. Machado Neto*

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO 07/03/1977	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE ARAXÁ-MG
DIPLOMAÇÃO 26/07/2006	CPF 067.849.736-52	RG M-7.407.474 SSP-MG
TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO) UNIVERSIDADE PRES. ANTONIO CARLOS - UENMG	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/96, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO  
 28/01/2018

Rosa Maria Alves Barros  
 PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. E



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar  
CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



CONTRATO Nº 008/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM, A CÂMARA MUNICIPAL  
DE BAMBUÍ – MG E A EMPRESA  
AMG – CONSULTORIA E ASSESSORIA  
PÚBLICA.

### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL BAMBUÍ – MG, CNPJ nº 00.259.997/0001-07, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Regina Amâncio Alves, portadora da Cédula de Identidade MG – 14.597.439, SSP/MG e CPF: 065.107.266-29, doravante denominada CONTRATANTE

**CONTRATADA:** AMG – CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.570.171/001-40, com sede à Rua Eurípedes Melo, 96, Bairro Sion, Bambuí – Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. Álvaro Sebastião Machado Neto, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade M 7.407.474, SSP/MG e CPF: 067.649.736-52.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente é a prestação de serviços de orientação (Assessoria e Consultoria) administrativa, contábil e financeira, relacionadas às atividades dos setores internos da Câmara Municipal e a orientação (Assessoria e Consultoria) parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira relacionada a atividade parlamentar aos Vereadores, as Comissões Permanentes e a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Bambuí – Minas Gerais, localizada à Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112, Centro, Bambuí – Minas Gerais, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente Contrato.

**Cláusula Primeira:** O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de orientação (Assessoria e Consultoria) administrativa, contábil e financeira, relacionadas às atividades dos setores internos da Câmara Municipal e a orientação (Assessoria e Consultoria) parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira relacionada a atividade parlamentar aos Vereadores, as Comissões Permanentes e a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Bambuí – MG.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



**Cláusula Segunda:** O presente contrato será regido pelos dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na modalidade de dispensa.

**Cláusula Terceira:** O presente contrato terá validade a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2017, podendo ser rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso com prazo de 30 (trinta) dias.

**Cláusula Quarta:** Pelos serviços ora contratados, a CONTRATANTE efetuará pagamento a CONTRATADA, os seguintes valores:

I – R\$7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 7 (sete) parcelas no valor de R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais).

**Cláusula Quinta:** A prestação de serviços inclui visitas periódicas para instrução aos Vereadores e Servidores na execução dos serviços, além da execução do objeto.

**Cláusula Sexta:** A CONTRATANTE se obriga a:

- I – Efetuar o pagamento a CONTRATADA de acordo com os prazos estabelecidos neste Contrato;
- II – A fornecer os documentos e dados necessários à realização dos trabalhos da Contratada;
- III – Cumprir e fazer cumprir o disposto nas Cláusulas do Contrato.

**Cláusula Sétima:** A CONTRATADA se obriga a:

- I – Prestar os serviços constantes na Cláusula Primeira – Do Objeto;
- II – Não transferir a outrem os serviços objeto deste Contrato;
- III – Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE;
- IV – Refazer o serviço que não atender as especificações constantes na Cláusula Primeira – Do Objeto;
- V – Responsabilizar-se pela perfeita execução dos serviços contratados;
- VI – Responsabilizar-se por qualquer documento fornecido pela CONTRATANTE;
- VII – Comprovar, quando solicitado pela CONTRATANTE, a quitação das obrigações tributárias, previdenciárias e contribuições sociais.

**Cláusula Oitava:** As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da Câmara Municipal exercício de 2017:

- 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



**Cláusula Nona:** Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) para ambas as partes, que se tomarem inadimplentes do presente Contrato.

**Cláusula Décima:** A CONTRATADA não terá qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE, correndo por conta exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, a qual se obriga a saldar na época devida.

**Cláusula Décima Primeira:** Como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Bambuí.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Bambuí, 05 de junho de 2017.

*Regina Amâncio Alves*  
**REGINA AMÂNCIO ALVES**  
Presidente de Câmara Municipal de Bambuí  
Anuênio 2017

*Álvaro Sebastião Machado Neto*  
**ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**  
CRC - MG 089619/06

DE ACORDO: \_\_\_\_\_  
*Dr. Andreone Luís Bernardes*

**DR. ANDREONE LUÍS BERNARDES**  
Procurador Geral do Legislativo  
OAB - 152785

TESTEMUNHAS:

*Daniela Coutinho de Sousa*  
\_\_\_\_\_  
NOME:

CPF: 054.961.266-34

*Fábio Henrique Camilo de Souza*  
\_\_\_\_\_  
NOME:

CPF: 076.262.836-78



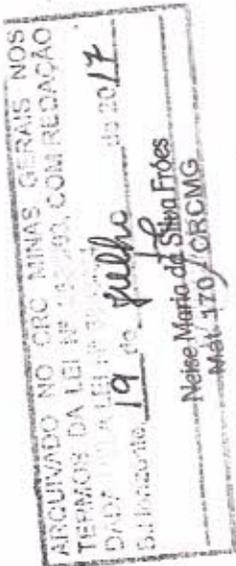
## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Prefeitura Municipal de Bambuí, estabelecida na Praça Mozart Tôrres, nº68, – Centro – Bambuí/MG, inscrita no CNPJ sob o número 20.920.567/0001-93, **ATESTA** que o Sr Álvaro S. Machado Neto, inscrito no CPF 067.649.736-52, brasileiro, solteiro, contador/bacharel em direito, agente publico, exerceu o cargo de Secretário de Fazenda no período de 2013 a 2016, apresentando capacidade técnica nas atividades abaixo elencadas:

- 1.1 - programar, elaborar e executar a política financeira e tributária do Município,
- 1.2 - planejar, coordenar e controlar a administração contábil, financeira, tributária e fiscal do Município
- 1.3 - acompanhar as normas de aplicação do fundo de contas
- 1.4 - executar o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município
- 1.5 - julgar processos administrativos referentes a autos de infração em grau de primeira instância
- 1.6 - elaborar, executar e acompanhar o Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- 1.7 - executar a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo. Empenhar, liquidar e pagar as despesas.
- 1.8 - realizar os registros e controles contábeis a análise, o controle e o acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração Direta
- 1.9 - coordenar a elaboração das propostas de orçamento anual, Plurianual de investimentos, de abertura de créditos adicionais, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 1.10 - programar, executar, supervisionar, controlar e coordenar os procedimentos de compras da Administração, de acordo com as normas e

19/07/2017 15:53  
CRC - MG PROTOCOLO 2017/017286  
ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO  
ATESTADO CAPACIDADE TECNICA  
MG-08961910

Dt postagem: 19/07/2017





diretrizes superiores do Governo Municipal, pertinentes à Diretoria de Compras e Licitações;

1.11 - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de recursos humanos e operacionais nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos próprios por entidades de direito privado;

1.12 - elaboração de demonstrativos exigidos pelos órgãos de controle, nas áreas de competência contábil, como também na sua execução;

1.13 - elaboração de Balanços e Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como organização da documentação de despesa, decretos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais e encaminhamento on-line ao SICOM/TCE-MG;

1.14 - preparação da documentação que integra a prestação de contas anual da Prefeitura e seus entes, consoante legislação específica e instruída com relatórios de gestão e outros instrumentos necessários, consoante Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de MINAS GERAIS;

1.15 - elaboração de projetos de leis relacionados com as áreas financeiras e administrativas;

Por ser verdade, firmamos o presente.

Bambuí, 29 de Dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
 Lelis Jorge Silva  
 Prefeito Municipal

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO

Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) *Lelis*

*Jorge Silva*

Dou fe. Bambuí, 29 de julho de 17

Em TC, da verdade

Tabulação INDALECIO ALVAREZ PEREZ

Substituta VALESKA ALVAREZ PEREZ



Encargamentos R\$ 4,80  
 Ex. Fis. Jud. R\$ 1,49  
 R\$ 6,29

Cartório 1º Ofício





**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG**

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070 - E. CRC - MG PROTOCOLO 2018/000207 05/01/2018

ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO 0676497365

ATESTADO CAPACIDADE TECNICA

MG-01

Dt postagem: 05/01

## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **AMG Consultoria e Assessoria Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.171/000140, estabelecida na Rua Eurípedes Melo, nº 96, bairro Candolas, na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **Câmara Municipal de Bambuí**, CNPJ nº 00.259.997/0001-07, de orientação, assessoria e consultoria administrativa, contábil e financeira, relacionadas às atividades dos setores de controle interno da Câmara Municipal e a orientação, assessoria e consultoria parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira a atividade parlamentar aos Vereadores. Assessoria junto aos processos Licitatórios com base legal na Lei 8.666/93 e 10.520/02. Orientação quanto ao cumprimento das instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabonada técnica e comercialmente, até a presente data.

Bambuí, 29 de Dezembro de 2017

Documentos R\$ 4,80  
Tx. Fis. Jud. R\$ 1,49  
R\$ 6,29  
Cartório 1º Ofício

**OFÍCIO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO**  
Especie por semelhança a(s) firma(s) *Regina Alves*  
*Regina Alves*  
de *29* de *Dez* de *2017*  
da verdade  
*Regina Alves*  
INDALECIO ALVAREZ PEREZ  
CERTEIRA VALESKA ALVAREZ PEREZ



*Regina Alves*  
**REGINA AMÂNCIO ALVES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Anuênio 2017

PROT. Nº 05/01/2018  
DADA PELA  
05 de Janeiro de 2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2018**

**DISPENSA/COMPRA DIRETA 037/2018**

**CONTRATANTE:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI - MG**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Primeiro de Março, Nº 142, Centro – Araçai/MG, neste ato representado pelo Prefeito Alessandro Guimarães Sampaio, portador da identidade n.º RG n.º MG – 5.863.320 SSP/MG e CPF n.º 826.748.926-68, denominado **CONTRATANTE**.

**CONTRATADO:**

**AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Eurípedes Melo, nº 96, Bairro: Candolas, Bambui/MG, CEP 38.900-000, CNPJ 26.570.171/0001-40, representado por seu sócio legal **ALVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, portador da identidade RG M7.407.474, e CPF: nº 067.649.736-52, neste ato designada **CONTRATADA**.

As partes acima qualificadas resolvem, na melhor forma de direito, com amparo na Lei nº 8.666/93, art 24, inciso II, princípios aplicáveis à administração pública, supletivamente normas de direito civil, celebrar o presente contrato administrativo originário da Dispensa/Compra Direta 037/2018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 – Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos Profissionais para regularização com a Receita Federal do Brasil; promovendo a revisão de grau de risco de acidente do trabalho – RAT, análise do fator acidentário previdenciário – FAP e compensação de valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GILRAT dentre outros, além de realizar o encontro de contas baseando-se na Lei 13.485/2017 e Portaria 754/2018.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

2.1 – A **CONTRATADA** se obriga a executar os serviços de acordo com o preço, prazo, descrições, especificações e demais condições estipuladas em sua Proposta Comercial, que faz parte deste Contrato, com zelo e diligência, e em estrita observância à melhor técnica vigente.

2.2 – Todos os materiais e equipamentos indispensáveis à boa execução dos serviços contratados, de acordo com a Proposta Comercial são de responsabilidade da **CONTRATADA**.

2.3 – A **CONTRATADA** não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, nem caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira, sob pena de rescisão contratual, sem prévia e expressa anuência do **CONTRATANTE**.

2.4 – A **CONTRATADA** se obriga a:

2.4.1 – Arcar com as despesas concernentes à mão-de-obra, material, tributos, serviços de terceiros, inclusive obrigações trabalhistas, comerciais e previdenciárias, transporte, alimentação, dentre outros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



2.4.2 – Arcar com as despesas decorrentes de multas eventualmente aplicadas por quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, em consequência de fato a ela imputável e por ato de seu pessoal, inclusive aquelas que, por efeito legal, sejam impostas ao CONTRATANTE;

2.4.3 – Fornecer mão-de-obra qualificada e legalmente habilitada, bem como todos os recursos materiais necessários à execução dos serviços;

2.4.4 – Obedecer estritamente à legislação trabalhista e previdenciária;

2.4.5 – Substituir, sempre que exigido pelo CONTRATANTE, profissional cuja atuação, permanência ou comportamento for julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório à disciplina ou ao interesse do serviço;

2.5 – É vedado à CONTRATADA:

2.5.1 – Contratar servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da CONTRATANTE, durante a vigência do Contrato;

2.5.2 – Veicular publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização do CONTRATANTE;

2.5.3 – É vedada a subcontratação total e parcial dos serviços objeto deste contrato.

2.6 – A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações assumidas neste Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar ao CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente ajuste.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

3.1 – A CONTRATANTE se obriga a:

3.1.1 – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os trabalhos objeto deste Contrato, por meio do gestor do contrato;

3.1.2 – Fornecer os dados necessários para a execução dos serviços, bem como permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA para realização dos levantamentos e apontamentos necessários à execução dos serviços.

3.1.3 – Efetuar os pagamentos pelos serviços realizados, na forma e prazo estabelecidos neste Contrato.

3.2 – O CONTRATANTE proporcionará à CONTRATADA todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços deste Contrato, e designará representantes para acompanhar o andamento dos serviços e dirimir eventuais dúvidas a ele vinculadas.

3.2.1 – O CONTRATANTE fornecerá qualquer outra informação ou dirimirá qualquer dúvida que o gestor do contrato não logre elidir, por intermédio da Prefeitura Municipal de ARAÇUAÍ – MG.

3.3 – O CONTRATANTE efetuará os pagamentos devidos em função do presente Contrato estritamente de acordo com o disposto no edital e neste contrato.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA**

4.1 – A vigência do presente contrato será de 2 (dois) meses, 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato, contudo a execução será de acordo com o cronograma da contratada.

4.2 – A Ordem de Serviço será emitida, pela CONTRATANTE, em até 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura deste Contrato.

4.2.1 – Qualquer evento que venha a ser considerado pela CONTRATADA como danoso e prejudicial à regular execução deste Contrato, só irá eximi-la da responsabilidade contratual a que está sujeita, após ter o CONTRATANTE analisado e concluído que se tratava de fato imprevisível à álea contratual, dificultoso à normal execução do contrato, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, ou, ainda, de caso fortuito e força maior.

4.2.2 – Caberá exclusivamente à CONTRATADA o encargo de reunir toda documentação necessária à comprovação da ocorrência dos fatos mencionados no item anterior, a ser apreciada pelo CONTRATANTE.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

5.1 – As despesas decorrentes da execução deste contrato serão atendidas pelas seguintes:

Dotação: 02.02.01.04.122.0003.6023.3.3.90.39.00

Ficha: 048

**CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO**

6.1 – A CONTRATADA realizará os serviços objeto deste Contrato pelo preço total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

6.1.1 – O preço ajustado na presente Cláusula compreende todos os encargos e despesas com mão-de-obra, material, tributos, serviços de terceiros, inclusive obrigações trabalhistas, civis e previdenciárias, transporte, alimentação, ferramentas, equipamentos, maquinarias, seguros, licenças, cópias dos projetos, entre outros.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO**

7.1 – O pagamento será realizado com 10 dias após o recebimento da nota fiscal no setor contábil e apresentação da prova de regularidade com INSS e FGTS.

7.2. – As Notas Fiscais deverão ser recebidas pelo Setor de Planejamento e autorizadas e entregues no Departamento de Contabilidade/Tesouraria do CONTRATANTE.

a) Caso seja constatada alguma incorreção, o pagamento será efetuado no prazo estipulado na Cláusula 7.2, porém, a contar da apresentação da fatura corrigida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



b) Na Nota Fiscal deverá, obrigatoriamente, constar o nome e número do banco, o nome e número da agência, e o número da conta corrente da CONTRATADA.

7.2.1 – É defeso à CONTRATADA caucionar o presente Contrato ou títulos emitidos em razão dele, seja qual for a natureza jurídica da cártula. O CONTRATANTE não reconhecerá, em hipótese alguma, a sua solidariedade à CONTRATADA por dívidas contraídas em razão deste Contrato.

7.2.2 – Só terão validade jurídica para fins de pagamentos as notas fiscais atestadas pelo gestor do contrato.

7.2.3 – Os serviços extras, que porventura venham a surgir em decorrência de acréscimos, reduções ou modificações do projeto serão previamente aprovados e visados pelo gestor do contrato, ouvido o Corpo Técnico do CONTRATANTE, devendo ser formalizados mediante Termo Aditivo que contemple o devido ajuste financeiro.

a) As cobranças relativas a serviços extraordinários serão efetuadas mediante notas fiscais suplementares, apresentadas ao CONTRATANTE, na forma disciplinada pela presente Cláusula.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

8.1 – O atraso injustificado na execução dos serviços sujeitará a CONTRATADA à penalidade de multa, a ser recolhida, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, após regular procedimento administrativo em que seja garantida a CONTRATADA oportunidade de ampla defesa e exercício do contraditório, observados os seguintes critérios:

8.1.1 – advertência;

8.1.2 – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de inexecução parcial ou total do objeto contratado, a ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato;

8.1.3 – multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da obrigação, pelo não cumprimento de obrigação acessória constante deste Contrato, a ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato;

8.1.4 – multa moratória diária de 0,01% (um centésimo por cento), limitado a 5% (cinco por cento), sobre o valor total do contrato;

8.1.5 – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração da CONTRATANTE, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

8.1.6 – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrer o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

8.2 – Pelos motivos que se seguem, principalmente, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas nesta Cláusula:

8.2.1 – recusa injustificada em assinar o contrato;

8.2.2 – retardamento injustificado para o início da prestação dos serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- 8.2.3 – atraso injustificado na conclusão dos serviços;
- 8.2.4 – recusa em refazer qualquer serviço que vier a ser rejeitado pelo gestor do contrato;
- 8.2.5 – descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no edital e neste contrato.
- 8.2.6 – Na aplicação das sanções previstas neste contrato o CONTRATANTE considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da CONTRATADA, podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as suas justificativas, nos termos do que dispõe o artigo 87, "caput", da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA NONA – DESCONTO DO VALOR DA MULTA**

9.1 – Se a CONTRATADA não recolher a multa junto a instituição financeira indicada pelo CONTRATANTE será descontada do(s) próximo(s) pagamento(s) a que vier a fazer jus.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS**

10.1 – Da aplicação das sanções definidas neste contrato referentes à advertência, multa e suspensão, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato, ao Prefeito Municipal que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

10.1.1 – Os recursos poderão ser protocolados no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de ARAÇAI ou encaminhados através de e-mail [licitacao@aracai.mg.gov.br](mailto:licitacao@aracai.mg.gov.br)

10.2 – No caso de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**

11.1 – A execução do Contrato será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte do CONTRATANTE, por meio de representantes com atribuição específica para tal, o qual terá livre acesso e autoridade para exercer toda e qualquer ação de orientação geral e controle.

11.2 – A fiscalização de que trata o item anterior será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA.

11.2.1 – A Fiscalização terá poderes para:

- a) sustar os serviços, total ou parcialmente em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- b) recusar qualquer serviço cuja qualidade não se revista de atributos compatíveis com o Projeto Básico.

11.3 – As decisões e providências que ultrapassem a competência do gestor do contrato deverão ser solicitadas ao Prefeito Municipal em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO**

12.1 – Este Contrato poderá ser alterado, unilateralmente, ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n° 8.666/93.

12.2 – No interesse do CONTRATANTE, o valor inicial do contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93

12.2.1 – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

12.2.2 – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido neste item, salvo as supressões que resultem de acordo celebrado entre as partes contratantes.

12.3 – Ocorrendo alterações que redundem em decréscimos do objeto ajustado, o preço total a ser pago pelos serviços sofrerá a diminuição correspondente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO**

13.1 – Este Contrato poderá ser suspenso por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que esteja subordinado ao CONTRATANTE, e exaradas no procedimento administrativo a que se refere o Contrato, podendo ser retomado, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO**

14.1 – A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a-80 da Lei n° 8.666/93.

14.1.1 – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14.2 – A rescisão do Contrato poderá ser:

14.2.1 – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no artigo 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos;

14.2.2 – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo neste Contrato, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE; ou, ainda:

14.2.3 – judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

14.3 – A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14.4 – Em conformidade com o artigo 79, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, quando a rescisão ocorrer com base no artigo 78, incisos XII a XVII, da mesma Lei, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido.



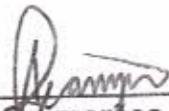
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

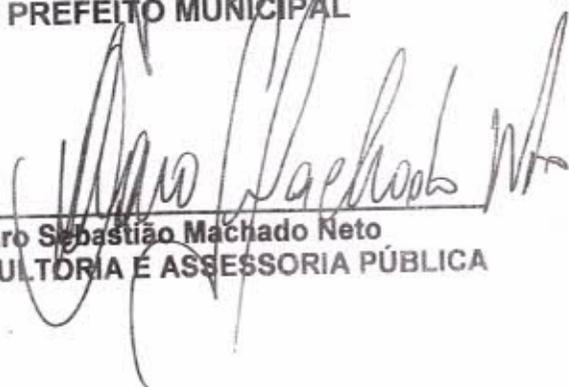


**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 15.1 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 15.2 - O contrato vincula-se as suas próprias cláusulas, às normas e princípios de Direito Público, as regras da Lei 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente as normas de Direito Civil.
- 15.3 - O regime jurídico deste contrato administrativo é instituído pela Lei 8.666/93.
- 15.4 - Fica eleito o FORO da Comarca de Paraopeba/MG para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução do presente Contrato.
- 15.5. E, por estarem justas, as partes firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Araçai, 28 de Setembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro Guimarães Sampaio**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
\_\_\_\_\_  
**Alvaro Sebastião Machado Neto**  
**AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA**

**TESTEMUNHAS:**

1) \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Tapiraí

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº 08.560.888/0001-29

Rua João Antonio da Costa, nº 426, centro, Tapiraí/MG.  
37.3423.1155



## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.888./0001-29, com sede administrativa na Rua João Antonio da Costa nº 426, Centro na cidade de Tapiraí/MG-CEP 38.980.000, representado pelo presidente da Câmara Municipal, **SENHOR CLAUDIO ANTONIO DE MATOS**, pelo presente atesta para os devidos fins, que a empresa **AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolas, CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada por **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, presta serviços a esta administração municipal através dos contratos relacionados neste atestado, estando em vigência o **Contrato Administrativo 003/2020**, serviços especializados de consultoria e assessoria e suporte técnico em Controle Interno Público Municipal para atender as necessidades da Controladoria da Câmara Municipal de Tapiraí. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

<u>ITEM 01 – ACOMPANHAMENTO NA AREA DE CONTABILIDADE</u>	
SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTABILIDADE	01 – Consultoria técnica e didática das ações desenvolvidas pelo setor contábil/financeira em observância a Lei nº 4.320/64; 02 – Orientação na elaboração da programação financeira e cronograma da execução mensal de desembolso financeiro; 03 – Consultoria técnica e didática na formalização das compras; 04 – Atendimento as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
<u>ITEM 02- APOIO E ACOMPANHAMENTO NA AREA DE CONTROLE INTERNO</u>	
SERVIÇO DE	01- Orientar na aplicação do plano de ação do controle interno. 02-Orientar na elaboração de atos normativos do controle interno. 03-Orientar na elaboração de mapeamento de fluxos e processos para as principais unidades executoras do controle interno. 04- Auxiliar e acompanhar os atos praticados na gestão do Poder Legislativo a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva em casos de irregularidades detectadas. 05- Orientar a Presidência da Câmara, a Controladoria e as



# Câmara Municipal de Tapiraí

Estado de Minas Gerais



CNPJ nº 08.560.888/0001-29  
Rua João Antonio da Costa, nº 426, centro, Tapiraí/MG.  
37.3423.1155

ASSESSORIA E CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO	equipes das unidades executoras quanto aos problemas legais, financeiros, orçamentários ou outros que digam respeito a suas funções. 06- Auxiliar na elaboração de relatórios para apresentação ao TCEMG de acordo com as exigências legais.
<b>ITEM 03 – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL E ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	
SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Elaboração de Leis/Decreto/portarias/regimentos para aprovação e aplicação, como regulamentação das atividades da área do patrimônio, tais como: incorporação, movimentação e baixa dos bens sob o domínio da Câmara: ciclo de aquisição, ciclo de baixa, movimentação de ativos, e manutenção de ativos;</li><li>2. Elaboração de bens moveis, de acordo com o PCASP;</li><li>3. Identificação das localizações onde os bens estão sendo utilizados;</li><li>4. Bens imóveis e de domínio Público – Acerca das possíveis formas de avaliação;</li><li>5. Bens Moveis e Imóveis – Implantação do método de depreciação que melhor reflete a realidade do item, definindo a vida útil e o valor residual para cada item da base de dados.</li><li>6. Apresentar relatórios para que seja realizada a adequação dos valores de todas as contas contábeis, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)</li></ol>

**O OBJETO DESTA ATESTADO ESTÁ VINCULADO AOS SEGUINTE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

- Contrato 003/2020 - 11/05/2020

**PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**ALVARO S. MACHADO NETO – Contador – MG-089619/O CRCMG**

Tapiraí, 30 de Dezembro de 2020.

**CLAUDIO ANTONIO DE MATOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Tapiraí



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG**

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



**CONTRATO Nº 021/2019**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG E A EMPRESA AMG – CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA.

### **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.259.997/0001 – 07, localizada à Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112, Centro, Bambuí – Minas Gerais, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Robson Idelbrando Frazão, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade M-8.389.506, SSP/MG e CPF-009.227.716-00, neste ato denominada **CONTRATANTE**.

**CONTRATADA:** AMG – CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.570.171/001-40, com sede à Rua Euripedes Melo, 96, Bairro Sion, Bambuí – Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. Álvaro Sebastião Machado Neto, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade M 7.407.474, SSP/MG e CPF: 067.649.736-52.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente é a prestação de serviços de orientação (Assessoria e Consultoria) administrativa, contábil e financeira, relacionadas às atividades dos setores internos da Câmara Municipal e a orientação (Assessoria e Consultoria) parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira relacionada a atividade parlamentar aos Vereadores, as Comissões Permanentes e a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Bambuí – Minas Gerais, localizada à Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112, Centro, Bambuí – Minas Gerais, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente Contrato.

**Cláusula Primeira:** O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de orientação (Assessoria e Consultoria) administrativa, contábil e financeira, relacionadas às atividades dos setores internos da Câmara Municipal e a orientação (Assessoria e Consultoria) parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira relacionada a atividade parlamentar aos Vereadores, as Comissões Permanentes e a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Bambuí – MG.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



**Cláusula Segunda:** O presente contrato será regido pelos dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na modalidade de dispensa.

**Cláusula Terceira:** O presente contrato terá validade a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2019, podendo ser rescindido a qualquer tempo por convenção, ou ainda, unilateralmente, sob aviso com prazo de 30 (trinta) dias.

**Cláusula Quarta:** Pelos serviços ora contratados, a CONTRATANTE efetuará pagamento a CONTRATADA, os seguintes valores:

I – R\$13.200,00,00 (treze mil, duzentos reais), dividido em 6 (seis) parcelas no valor de R\$2.200,00 (dois mil, duzentos reais) mensais.

**Cláusula Quinta:** A prestação de serviços inclui visitas periódicas para instrução aos Vereadores e Servidores na execução dos serviços, além da execução do objeto.

**Cláusula Sexta:** A CONTRATANTE se obriga a:

- I – Efetuar o pagamento a CONTRATADA de acordo com os prazos estabelecidos neste Contrato;
- II – A fornecer os documentos e dados necessários à realização dos trabalhos da Contratada;
- III – Cumprir e fazer cumprir o disposto nas Cláusulas do Contrato.

**Cláusula Sétima:** A CONTRATADA se obriga a:

- I – Prestar os serviços constantes na Cláusula Primeira – Do Objeto;
- II – Não transferir a outrem os serviços objeto deste Contrato;
- III – Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da CONTRATANTE;
- IV – Refazer o serviço que não atender as especificações constantes na Cláusula Primeira – Do Objeto;
- V – Responsabilizar-se pela perfeita execução dos serviços contratados;
- VI – Responsabilizar-se por qualquer documento fornecido pela CONTRATANTE;
- VII – Comprovar, quando solicitado pela CONTRATANTE, a quitação das obrigações tributárias, previdenciárias e contribuições sociais.

**Cláusula Oitava:** As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da Câmara Municipal exercício de 2019:

- 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

**Cláusula Nona:** Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes do presente Contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG**

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070



**Cláusula Décima:** A CONTRATADA não terá qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE, correndo por conta exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, a qual se obriga a saldar na época devida.

**Cláusula Décima Primeira:** Como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Bambuí.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Bambuí, 04 de julho de 2019.

**ROBSON IDELBRANDO FRAZÃO**  
Presidente de Câmara Municipal de Bambuí  
Anuênio 2019

**ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**  
CRC - MG-089619/06

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

**DR. ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO**  
Procurador Geral do Legislativo  
OAB - 165717

**DR. ANDREONE LUÍS BERNARDES**  
Subprocurador do Legislativo  
OAB - 152785

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_

NOME:

CPF: 107.452.136-69

NOME:

CPF: 528280856-00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIRO

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MEDEIROS ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 20.920.617/0001-32, com sede administrativa na Avenida Clodoveu Leite de Faria nº 400, Centro na cidade de Medeiros/MG-CEP 38.930-000, representado pelo prefeito municipal, **SENHOR FRANCISCO MARTINS RIBEIRO**, CPF nº 618.335.096-68, Avenida Veríssimo Gomes nº 420, Bairro Centro, cidade de Medeiros, MG, CEP: 38.930-000, pelo presente atesta para os devidos fins, que a empresa **AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolas, CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada por **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, presta serviços a esta administração municipal através dos contratos relacionados neste atestado, estando em vigência o **Contrato Administrativo 019/2017**, serviços especializados de consultoria e assessoria e suporte técnico em Controle Interno Municipal para atender as necessidades da Controladoria do Município de Medeiros. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

- a) Cumprimento das legislações referentes ao controle interno, em especial as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE/MG e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.
- b) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município.
- c) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à economia, eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, resultante de repasse de recursos efetivado pelo órgão ou entidade municipal.
- d) Controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do município; orientação na elaboração de impacto orçamentário – financeiro.
- e) Prestar esclarecimento, parecer técnico e sustentação escrita e/ou oral, aconselhamentos, orientações, elaboração de normas, e demais serviços correlatos, sobre: a execução orçamentária e financeira; o sistema de pessoal (ativo e inativo); os bens patrimoniais; os bens em almoxarifado; os veículos e combustíveis; contratos, acordos e ajustes; as obras públicas, inclusive reformas; as operações de créditos; os limites de endividamento; os adiantamentos; as doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos; a dívida ativa; a despesa pública; a receita; a observância dos limites constitucionais; a gestão governamental e os precatórios.
- f) Assessoria e consultoria técnica quanto aos procedimentos e cumprimentos das normas legais previstas na Lei nº Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores.

Francisco Martins Ribeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**O OBJETO DESTA ATESTADO ESTÁ VINCULADO AOS SEGUINTE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

- ✓ Contrato 019/2017 - 19/01/2018
- ✓ Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 009/2017 - 17/01/2019

**PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**ALVARO S. MACHADO NETO – Contador – MG-089619/O CRCMG**

Medeiros, 30 de Dezembro de 2020.

  
**FRANCISCO MARTINS RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

*Francisco Martins Ribeiro*  
Prefeito Municipal de Medeiros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



O **MUNICÍPIO DE MEDEIROS ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 20.920.617/0001-32, com sede administrativa na Avenida Clodoveu Leite de Faria nº 400, Centro na cidade de Medeiros/MG-CEP 38.930-000, representado pelo prefeito municipal, **SENHOR FRANCISCO MARTINS RIBEIRO**, CPF nº 618.335.096-68, Avenida Veríssimo Gomes nº 420, Bairro Centro, cidade de Medeiros, MG, CEP: 38.930-000, pelo presente atesta para os devidos fins, que a empresa **AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolas, CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada por **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, presta serviços a esta administração municipal através dos contratos relacionados neste atestado, estando em vigência o **Contrato Administrativo 019/2017**, serviços especializados de consultoria e assessoria e suporte técnico em Controle Interno Municipal para atender as necessidades da Controladoria do Município de Medeiros. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

- a) Cumprimento das legislações referentes ao controle interno, em especial as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE/MG e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.
- b) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município.
- c) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à economia, eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, resultante de repasse de recursos efetivado pelo órgão ou entidade municipal.
- d) Controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do município; orientação na elaboração de impacto orçamentário – financeiro.
- e) Prestar esclarecimento, parecer técnico e sustentação escrita e/ou oral, aconselhamentos, orientações, elaboração de normas, e demais serviços correlatos, sobre: a execução orçamentária e financeira; o sistema de pessoal (ativo e inativo); os bens patrimoniais; os bens em almoxarifado; os veículos e combustíveis; contratos, acordos e ajustes; as obras públicas, inclusive reformas; as operações de créditos; os limites de endividamento; os adiantamentos; as doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos; a dívida ativa; a despesa pública; a receita; a observância dos limites constitucionais; a gestão governamental e os precatórios.
- f) Assessoria e consultoria técnica quanto aos procedimentos e cumprimentos das normas legais previstas na Lei nº Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



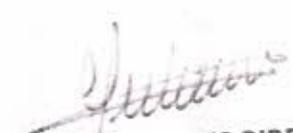
O OBJETO DESTA ATESTADO ESTÁ VINCULADO AOS SEGUINTE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

- ✓ Contrato 019/2017 - 19/01/2018
- ✓ Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 009/2017 - 17/01/2019

PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ALVARO S. MACHADO NETO – Contador – MG-089619/O CRCMG

Medeiros, 14 de fevereiro de 2019.

  
**FRANCISCO MARTINS RIBEIRO**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE MEDEIROS - MG  
Rua Honório J. Teodoro, 111 - Centro - Fone: (37) 3424-5483  
Reconhecido em (s) firma(s) em: SEMELHANÇA de.

FRANCISCO MARTINS RIBEIRO  
RUBRICO

Em Valor Bahia de R\$ \_\_\_\_\_

Valor recebido para rec. do livro R\$ 6,50  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

12 MAR 2019



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



## CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2021

Contrato Administrativo para prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na área do Direito Municipal à Prefeitura Municipal de Iguatama/MG.

O **MUNICÍPIO DE IGUATAMA MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 18.306.688/0001-06, com sede à Rua 5 N.º 857, Bairro Pio XII na cidade de Iguatama MG, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Lucas Vieira Lopes**, brasileiro, Solteiro advogado, agente político, residente e domiciliado a Rua 149 N.º 170, Bairro Bela Vista, nesta cidade, portador da carteira de identidade - 15.1154.93 SSP MG, inscrito no CPF sob o n.º 099.653.926-33, residente e domiciliado nesta cidade e **AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA**, com sede na Rua Eurípedes Melo N.º 96 Bairro Candolas, na cidade de Bambuí/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.570.171/0001-40, que para efeitos do presente, recebe a denominação de **CONTRATADA**, sendo neste ato representada por seu sócio - **Álvaro Sebastião Machado Neto**, brasileiro, casado, Contador, inscrito na CRC sob o n. 089619/O nos termos da Lei 8.666/93, consolidada pelo art. 3.º da Lei 8.883/94, que rege o presente, e em obediência ao **processo licitatório n.º 70/2021**, decorrente da **INEXIGIBILIDADE n.º 014/2021**, RESOLVEM, celebrar o presente contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

- 1.1 - A presente contratação se dá autorizada pelo processo de **INEXIGIBILIDADE N.º 014/2021**, sendo regida em restrita obediência a Lei 8.666/93, em especial por seus artigos 25, II e 26, parágrafo único, e suas posteriores alterações.
- 1.2 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na Lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado, em benefício do interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



- 1.3 - Este contrato é lavrado com vinculação ao termo de inexigibilidade, a teor do artigo 55, inciso XI, da Lei 8.666/93.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.0 – A prestação de serviços especializados na área de Contabilidade Pública Municipal, em questões de complexa, por meio de consultoria e assessoria contábil, inclusive com acompanhamento e elaboração de peças e memoriais junto aos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, para o Município de Iguatama no ano de 2021, compreendendo os seguintes serviços:

Objeto: refere-se à contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria em Contabilidade orientando a execução orçamentaria, orientar e coordenar a elaboração e revisão do Plano Plurianual –PPA com elaboração de PLPPA - Projeto de Lei do Plano Plurianual orientar a elaboração da lei de diretrizes Orçamentaria, orientar a Elaboração da Lei de Orçamentaria Anual com envios das Prestações de Contas ao Tribunal de contas do Estado de Minas, SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL, BALANCETE, LEGISLAÇÃO DE CARATER FINANCIERO, IP, DCASP E ETC, Secretaria do Tesouro Nacional – SICONF E MATRIZES DE SALDOS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – SIOPE, Fundo Nacional de Saúde - SIOPS, com acompanhamento das prestações de contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e com análise técnica e cálculos contábeis para apoiar a controladoria do município nas tomadas de decisões e acompanhar contabilidade do departamento de agua e esgoto do município.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1 – O presente contrato terá sua duração estipulada em 8(oito) meses, **iniciando-se em 12 de Maio de 2021 até 12/01/2022**

3.2 – O prazo poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante termo aditivo, em razão da necessidade de acompanhamento dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



serviços e dos processos iniciados na vigência deste contrato ou por conveniência das partes, desde que devidamente justificada a decisão de prorrogar.

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1 – Pelos serviços contratados, o **Contratante** pagará a **Contratada** a importância global de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), divididos em 08 (oito) parcelas iguais mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada uma.

## CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 – O pagamento será efetuado através de 08 (oito) parcelas mensais iguais, vencíveis todo 05 (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

5.2 – Para início da execução dos serviços, deverá o **Contratante** apresentar a **Contratada** a competente Nota de Empenho Prévio, emitida no valor global, constante na cláusula quarta, devendo este procedimento também ser adotado quando das prorrogações destes por outros períodos.

5.3 – Tão logo o **Contratante** informe a **Contratada** a programação do pagamento, será emitida e encaminhada a nota fiscal correspondente.

5.4 – Não ocorrendo o pagamento aprazado, o **Contratante** se responsabiliza pela imediata devolução da nota fiscal sob pena de ressarcimento dos encargos gerados estimados em 17% (dezesete por cento) do seu valor bruto.

## CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

6.1 – Os preços relativos aos serviços pactuados estão expressos em reais e serão reajustados automaticamente no início do exercício, quando houver prorrogação, proporcional ao tempo de duração do contrato, com base na variação do INPC ou índice oficial substitutivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



## CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1 – As despesas relativas ao objeto deste instrumento bem como os seus respectivos encargos serão efetuados nos termos e limites previstos na legislação própria, correndo no presente exercício à conta das dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos do artigo 55, inciso V, Lei 8.666/93:

– SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

## CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos no art. 78 da Lei 8.666/93, observado o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2 – O **CONTRATADO** reconhece os direitos da Administração prevista na Lei n.º 8.666/93 para o caso de rescisão administrativa do presente contrato.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Solicitada a execução do serviço pelo **Contratante** e autorizada a mesma, emerge obrigação da **Contratada** de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

9.1.1 – Responder às consultas do **Contratante**, na forma prevista neste contrato.

9.1.2 – Entregar os pareceres solicitados, desde que acompanhados dos respectivos documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo caso de urgência.

9.2 – Protocolizar as peças administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2860

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



9.3 – Manter em sua sede equipe técnica disponível do período de 7:00 às 11:00 hs e de 13:00 às 17:00 hs nos dias úteis para o pronto atendimento das consultas verbais, seja por Skype, telefone fixo, celular e/ou whatsapp, e ainda, o atendimento por qualquer forma de conexões de computadores ou outras que surgirem.

9.4 – Deslocar quando solicitado, um profissional habilitado para acompanhamento *in loco* ou prestação de serviços na sede do **Contratante** estipulado em consenso com a **Contratada**.

9.5 – Responsabilizar-se por qualquer acidente que os seus empregados ou terceiros por ela designados venham a sofrer nas suas dependências.

9.6 – Constituem obrigações da **Contratada** todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato.

9.7 – Os encargos sociais incidentes sobre os prepostos da **Contratada** em serviços exclusivos nas instalações do **Contratante**, caso venham a existir, serão demonstrados mensalmente, por ocasião da apresentação de cada fatura.

9.8 – Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, a **Contratada** se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93.

9.9 – Sempre que solicitados pelo **Contratante**, a **Contratada** apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 8.666/93.

9.10 – Emitir as notas fiscais com estrita observância das disposições legais e fiscais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.888/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



## CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1 – Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.

10.2 – Emitir as solicitações dos serviços a **Contratada**.

10.3 – Obrigar-se pelas despesas com o deslocamento, alimentação e pernoite dos profissionais da **Contratada**, se for o caso, consoante disposto na cláusula Décima Segunda.

10.4 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas com autenticações, custas processuais, cópias, e outras assemelhadas, cujos valores serão inseridos na nota fiscal.

10.5 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas decorrentes da publicação do despacho de inexigibilidade e do extrato do presente contrato, assim como as atinentes à prorrogação, se ocorrente a hipótese, sendo também de sua obrigação o encaminhamento a **Contratada** de cópia destes documentos imediatamente.

10.6 – Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse, pareceres e solicitações de consultas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

11.1 – A **Contratada** estará sujeita à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor atualizado do contrato por atraso injustificado na execução dos serviços solicitados.

11.2 – Sem prejuízo das outras sanções previstas na Lei 8.666/93, caberá a imputação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do contrato, além das perdas e danos que se apurarem, nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução total ou parcial dos serviços contratados;
- b) descumprimento das obrigações assumidas contratualmente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUAÇU MINAS GERAIS



c) nos demais casos previstos na Lei 8.666/93.

11.3 – A rescisão unilateral, sem justificativa nos termos contratuais, deverá ser notificado por AR, com antecedência mínima de trinta dias, obrigando a parte que tomar a iniciativa a indenizar a outra o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

11.4 – Em caso de rescisão, sem justa causa, por parte da Contratada, ainda se lhe aplicam as demais penalidades previstas na Lei 8.666/93.

11.5 – Caso o Contratante venha a permanecer inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93, a Contratada poderá paralisar a prestação dos serviços e solicitar a rescisão do presente contrato, sem prejuízo do crédito a que tiver direito contra o Contratante.

11.6 – Fica entendido que, com a inadimplência do Contratante, na forma da cláusula anterior, está autorizada a renúncia de mandatos nos processos judiciais e administrativos, consoante legislação processual civil.

11.7 – Ocorrendo atraso nos pagamentos, a Contratada incluirá na fatura seguinte o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, a título de mora de cada mês, consoante art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES GERAIS

12.1 – Os serviços constantes neste instrumento serão prestados preferencialmente na sede da Contratada, podendo, excepcionalmente, dar-se na sede do Contratante ou outro local, desde que previamente ajustado entre as partes.

12.2 – Todas as despesas para fiel cumprimento deste contrato correrão às custas do Contratado, com exceção de deslocamentos para outras cidades que não sejam a sede do Contratante, Belo Horizonte e Brasília, para realização de serviços exclusivos, cujas despesas deverão ser integralmente ressarcidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 - TEL: (37) 3353-2289 - FAX: 3353-2660

CEP 38910.000 - IGUATAMA MINAS GERAIS



## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Iguatama/MG, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, que não puderem ser resolvidas pelas partes.

Assim, estando as partes justas e cadastradas, firmam as partes o presente instrumento, rubricando-o em todas as suas laudas, em (quatro) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas juridicamente capazes.

IGUATAMA-MG, 12 DE MAIO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGUATAMA

CNPJ: 18.306.688/0001-06

Prefeito: Lucas Vieira Lopes

CPF: 099.653.926-33

CONTRATANTE

AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA

CNPJ: 26.570.171/0001-40

Álvaro S. Machado Neto

Representante Legal

CONTRATADO

### Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_



**Prefeitura Municipal de Tapirai**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ nº 20.920.625/0001-89  
Rua Vicente José Lucas, nº 287, centro, Tapirai/MG.  
CEP: 38.980-000 - 37.3423.1140



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE TAPIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 20.920.625.0001/89, com sede administrativa na Rua Vicente José Lucas nº 287, Centro na cidade de Tapirai/MG-CEP 38.980-000, representado pelo prefeito municipal, **SENHOR LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA** CPF nº 246.671.106-00 pelo presente atestado para os devidos fins, que a empresa **AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.171/0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolândia CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada pelo proprietário **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, prestou serviços a esta administração municipal através da Nota de Autorização de Fornecimento nº 015/2019 cujo objeto é a prestação de serviços técnico profissionais administrativos para revisão de grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT), visando o enquadramento na atividade preponderante junto a Receita Federal, a análise do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e a apuração e a compensação dos valores pago indevidamente ou a maior na alíquota GILRAT e outros, além de realizar o encontro de conta baseando se na Lei 13.485/2017 e Portaria 754/2018. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

O OBJETO DESTA ATESTADO ESTÁ VINCULADO AO SEGUINTE DOCUMENTO ADMINISTRATIVO:

✓ NAF 015/2019- 02/01/2019

PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

✓ **Álvaro Sebastião Machado Neto** – Contador – CRCMG 089619/0

Tapirai, 12 de Setembro de 2019.

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de Tapirai

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA** em testemunho da verdade.  
TAPIRAI/TAPIRAI-MG, 08 de dezembro de 2020

SELO DE CONSULTA: DFM67212  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0724.1170.1660.2640

Quantidade de atos praticados 01  
Atos praticados por FÁBIA MARQUES DE MAG - OFICIAL IN  
Emol.: R\$ 6,48 - Tx.Judic.: R\$ 1,70 - Total: R\$ 7,18 - ISS: R\$ 0,28  
Consulte e valide este selo no site [www.tpijmg.jus.br](http://www.tpijmg.jus.br)



  
**LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

*Leonardo José de Oliveira*  
CPF 246.671.106-00  
Prefeito Municipal Tapirai  
Rua Vicente José Lucas nº 287 - Centro - Tapirai - MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG**  
CNPJ: 00.259.997/0001-07  
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar  
CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS  
Telefax (37) 3431-1070 – E-mail: camarabambui@yahoo.com.br



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 00.259.997/0001-07, com sede administrativa na Rua Capitão Joaquim Elizário de Magalhães nº 112, Centro na cidade de Bambuí/MG-CEP 38.900.00, representado pelo Presidente da Câmara, **SENHOR ROBSON IDELBRANDO FRAZAO**, CPF nº 009.227.716-00, pelo presente atesta para os devidos fins, que a empresa **AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.171/0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolas, CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada pelo proprietário **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, prestou serviços a esta administração municipal através do Contrato Administrativo nº 021/2019 cujo objeto é prestação de serviços de orientação (Assessoria e Consultoria) administrativa, contábil e financeira, relacionada as atividades dos setores internos da Câmara Municipal e a orientação (Assessoria e Consultoria) parlamentar técnica e contábil, orçamentária e financeira relacionada a atividade parlamentar aos Vereadores, as Comissões Permanentes e a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Bambuí. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

### O OBJETO DESTE ATESTADO ESTÁ VINCULADO AO SEGUINTE CONTRATO ADMINISTRATIVO:

✓ Contrato 021/2019 - 04/07/2019

### PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

✓ **Álvaro Sebastião Machado Neto** – Contador – CRCMG 089619/O

Bambuí, 31 de dezembro de 2019.

**ROBSON IDELBRANDO FRAZÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí  
Anuênio 2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**  
PRAÇA MOZART TORRES, 68 - BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000  
BAMBUÍ (MG) - TELEFAX: (37) 3431-5180 - www.bambui.mg.gov.br  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.620, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.



*Nomeia servidor público para  
cargo em comissão que menciona.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o Sr. **Álvaro Sebastião Machado Neto**, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, CCSG-1, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 1.737, de 10 de junho de 2.002.

Art. 2º Revogando-se as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

~~Lelio ~~da~~ Silva~~  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

NO QUADRO DE AVISOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 20 / 09 / 2010



# PRÉFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 - BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000  
BAMBUÍ (MG) - TELEFAX: (37) 3431-5180 - [www.bambui.mg.gov.br](http://www.bambui.mg.gov.br)  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.828, DE 01 DE MARÇO DE 2013.



*Nomear a servidora pública para cargo em comissão que menciona.*

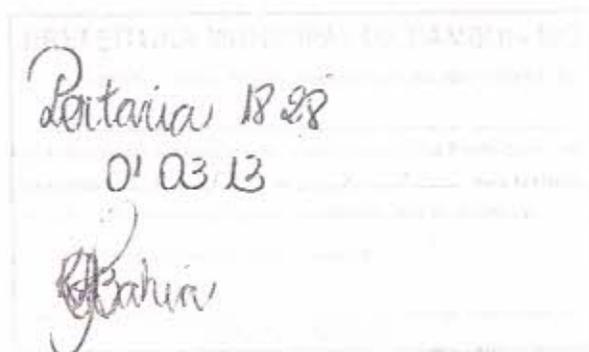
O PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor **Álvaro Sebastião Machado Neto**, para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda, CCSG-1, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 1.737, de 10 de junho de 2.002.

Art. 2º Revogando-se as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Lélis Jorge Silva**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**  
PRAÇA MOZART TORRES, 68 - BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000  
BAMBUÍ (MG) - TELEFAX: (37) 3431-5180 - [www.bambui.mg.gov.br](http://www.bambui.mg.gov.br)  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.828, DE 01 DE MARÇO DE 2013.



*Nomear a servidora pública para cargo em comissão que menciona.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor **Álvaro Sebastião Machado Neto**, para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda, CCSG-1, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 1.737, de 10 de junho de 2.002.

Art. 2º Revogando-se as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Lélis Jorge Silva**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

Portaria 1828  
01/03/13

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**  
PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000  
BAMBUÍ (MG) – TELEFAX: (37) 3431-5180 – [www.bambui.mg.gov.br](http://www.bambui.mg.gov.br)  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.620, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.



*Nomeia servidor público para  
cargo em comissão que menciona.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o Sr. **Álvaro Sebastião Machado Neto**, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, CCSG-1, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 1.737, de 10 de junho de 2002.

Art. 2º Revogando-se as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Lelis Jorge Silva*  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

NO QUADRO DE AVISOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 20 109 12010



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O **MUNICÍPIO DE ARAÇÁ ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.116.111/0001-23, com sede administrativa na Rua 1ª de Março nº 142, Centro na cidade de Araçá/MG-CEP 35.777-000, representado pelo prefeito municipal, **SENHOR ALESSANDRO GUIMARÃES SAMPAIO**, CPF nº 826.748.926-68, pelo presente atesta para os devidos fins, que a empresa **AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.570.171/0001-40, com sede na Rua Eurípedes Melo nº 96, Bairro Candolas, CEP 38.900.000, na cidade de Bambuí/MG, representada pelo proprietário **ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, prestou serviços a esta administração municipal através do Contrato Administrativo nº 090/2018 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais administrativos para revisão de grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT), visando o enquadramento na atividade preponderante junto a Receita Federal, a análise do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e a apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GILRAT e outros, além de realizar o encontro de contas baseando se na Lei 13.485/2017 e Portaria 754/2018. Os serviços foram prestados de forma adequada, satisfatória e compatível com a demanda do município.

**O OBJETO DESTA ATESTADO ESTÁ VINCULADO AO SEGUINTE CONTRATO ADMINISTRATIVO:**

✓ Contrato 090/2018- 28/09/2018

**PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

✓ **Álvaro Sebastião Machado Neto** – Contador – CRCMG 089619/O

Araçá, 12 de Setembro de 2019.

  
**ALESSANDRO GUIMARÃES SAMPAIO**  
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

*Certificada*

CERTIFICAMOS QUE ALVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO PARTICIPOU DO CURSO "NOÇÕES BÁSICAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG", NOS DIAS 01 E 02 DE MARÇO DE 2016, COM CARGA HORÁRIA DE 08 HORAS.

BAMBUÍ – MG, 19 DE SETEMBRO DE 2016.

  
HUDSON ROSEMBERG POESCHI E CAMPOS  
Diretor de Extensão Esporte e Cultura

  
DIEGO CEOLIN  
Coordenador de Extensão



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

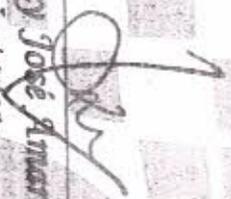
**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Gerência Executiva de Divinópolis

# Certificado

Certificamos que **Álvaro Machado Neto** participou do **I Encontro de Capacitação Técnica dos Serviços de Receita Previdenciária**, no dia **13/08/2003**, em **Dores do Indaiá/MG**, com carga horária de **4 horas**.

Divinópolis, 13 de agosto de 2003.

  
**Osmany José Amara**  
Instituto

  
**Alessandro Eugênio Pinheiro**  
Gerente Executivo



# CERTIFICADO

A Escola Paulista de Contas Públicas certifica que

**Alvaro Machado**

Acompanhou a transmissão da Palestra "10ª JORNADA DE PRIVACIDADE - Lei Geral de Proteção de Dados " realizada no canal da Escola Paulista de Contas Públicas no Youtube, às 10h30 do dia 20 de junho de 2022, com carga horária de 1h30.

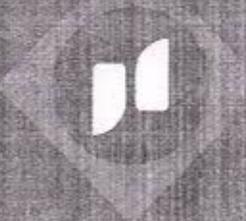
São Paulo, 16 de julho de 2022

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor (a) à respectiva ação penal

Para verificar a autenticidade da presente declaração, acesse o endereço

[https://ead.tce.sp.gov.br/moodle/mod/customcert/verify\\_certificate.php](https://ead.tce.sp.gov.br/moodle/mod/customcert/verify_certificate.php) e digite o código:

**wezQ1EC6gn**



ENCONTRO BRASILEIRO  
DE GRANDES NOMES  
EM COMPRAS PÚBLICAS

# CERTIFICADO

Certificamos que

**ALVARO MACHADO**

Participou de forma virtual do Evento **Grandes Nomes de Compras Públicas**, com carga horária de 25h de programação, nos dias 7 e 8 de dezembro.





*Certificado*

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, certifica que o Senhor (Sr<sup>a</sup>)

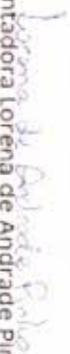
**Alvaro Machado**

participou da Webinar: “**Ranking de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal Indicadores de Avaliação Utilizados pela STN Através do SICONFI**”, realizado no dia 01 de setembro de 2021, das 14h às 16h30, através da plataforma Elore, em Salvador-BA.

Salvador - BA, 21/09/2021.

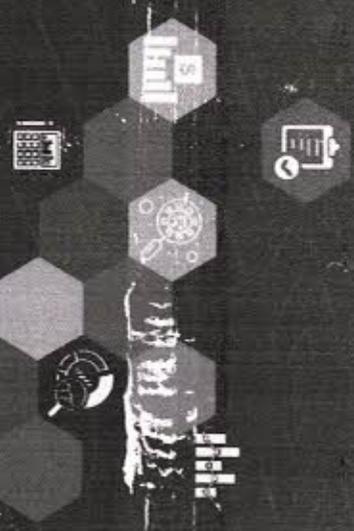
**CARGA HORÁRIA 2H30MIN**

Contador  Antonio Carlos Ribeiro da Silva  
Presidente do CRCBA

  
Contadora Anderson Lorena de Andrade Pinho  
Vice-presidente de Desenv. Prof. e Institucional



TCEMG E OS  
MUNICÍPIOS



ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL  
TCEMG E OS MUNICÍPIOS:

a atuação do controle  
em tempos de pandemia

Certificamos que

**ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO**

Participou do **ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL TCEMG E OS MUNICÍPIOS: A ATUAÇÃO DO CONTROLE EM TEMPOS DE PANDEMIA – 4º MÓDULO**, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, no dia 23 de junho de 2020, com carga horária de duas horas.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2020.

Mauri Torres

Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Nalla Garcia Mourthé

Diretora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Realização:



Apoio:





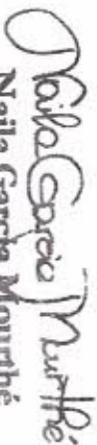
# CERTIFICADO

Certificamos que

**ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO**

participou do evento **PONTO DE EXPRESSÃO – GESTÃO MUNICIPAL EM TEMPOS DE CRISE: OS EFEITOS FINANCEIROS DA PANDEMIA**, realizado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 18 de agosto de 2020, com carga horária de duas horas.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020.

  
Naila Garcia Mourthé

Diretora

Escola de Contas e Capacitação Professor  
Pedro Aleixo

  
Henrique Larina Quites

Coordenador de Capacitação

Escola de Contas e Capacitação Professor  
Pedro Aleixo

  
**TCEMG**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG-2020-4794-30856



Certificamos que

ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO

Participou do ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL TCEMG E OS MUNICÍPIOS: A ATUAÇÃO DO CONTROLE EM TEMPOS DE PANDEMIA – 3º MÓDULO, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, no dia 16 de junho de 2020, com carga horária de duas horas.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020.

Mauri Torres

Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Natália Garcia Mourrâs

Diretora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Realização:



Apoio:





**TCEMG E OS  
MUNICÍPIOS**



**ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL  
TCEMG E OS MUNICÍPIOS**

Certificamos que

**ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO**

Participou do **ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL TCEMG E OS MUNICÍPIOS: A ATUAÇÃO DO CONTROLE EM TEMPOS DE PANDEMIA – 1º MÓDULO**, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, no dia 2 de junho de 2020, com carga horária de duas horas.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2020.

Madari Veltes

Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Natália Gardá Mourthé

Diretora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Realização:

Apoio:



**TCMG E OS  
MUNICÍPIOS**



Certificamos que  
**ALVARO SEBASTIAO MACHADO NETO**

Participou do **ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL TCEMG E OS MUNICÍPIOS: A ATUAÇÃO DO CONTROLE EM TEMPOS DE PANDEMIA – 2º MÓDULO**, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, no dia 9 de junho de 2020, com carga horária de duas horas.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2020.

Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Diretora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Realização:

Apoio:

**ENCONTRO TÉCNICO VIRTUAL  
TCMG E OS MUNICÍPIOS:**

Atividade de capacitação  
em tempo de pandemia



# CERTIFICADO

A Escola Paulista de Contas Públicas certifica que

**Alvaro Machado**

Acompanhou a transmissão da Palestra "10ª JORNADA DE PRIVACIDADE - Lei Geral de Proteção de Dados " realizada no canal da Escola Paulista de Contas Públicas no Youtube, às 10h30 do dia 20 de junho de 2022, com carga horária de 1h30.

São Paulo, 16 de julho de 2022

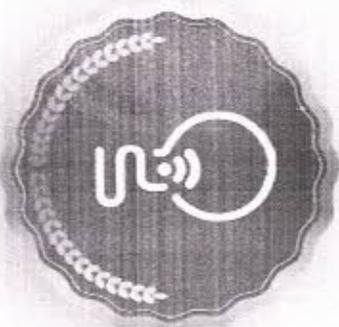
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor (a) à respectiva ação penal

Para verificar a autenticidade da presente declaração, acesse o endereço

[https://ead.tce.sp.gov.br/moodle/mod/customcert/verify\\_certificate.php](https://ead.tce.sp.gov.br/moodle/mod/customcert/verify_certificate.php) e digite o código:

**wezQ1EC6gn**





**xv**  
**ccbo**  
CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DA BAHIA  
INOVAR, GERIR E  
SEM SUCESSO É  
SEM SUSTENTABILIDADE

# CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia certifica que o(a) Senhor(a)  
**ALVARO MACHADO NETO**

participou da **XV Convenção de Contabilidade da Bahia**, realizada no período de 11 a 13 de novembro de 2021, no formato virtual, tendo frequentado dos painéis/palestras, cases, minicursos e fóruns conforme declaração anexa.

Salvador, 13 de novembro de 2021

*ACR*

**CONTADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CRCBA

*Lorena de Andrade Pinho*

**CONTADORA LORENA DE ANDRADE PINHO**  
VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL



ENT. ZACAD

PTROZINHA

REUTERS

EX GITE: data

Associação

SENAR

auditor

A aceitação deste certificado está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://www1.cfc.org.br>

Código de validação: UPDH 6AVN VC



Declaramos para os devidos fins que o(a) participante **Alvaro Machado Neto** frequentou o(a) XV CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DA BAHIA - CCB TEMA – XV CCB - 2021 - Inovar, Gerir e ser Sustentável, realizado(a) em Salvador - BA, nos seguintes cursos:

- CASE: Tema: Implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBCASP - BA-00137 - 1,5 PARA: AUD; PROGP; PRORT; PERITO
- MINICURSO: Adoção do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. BA-00168 - 3 PONTOS: AUD; PROGP; PRORT; PERITO
- FÓRUM DE CONTABILIDADE APLICADA AO TERCEIRO SETOR: O papel da Contabilidade na sustentabilidade das Organizações do Terceiro Setor BA-00157 - 1,5 PONTO: AUD; PROGP; PRORT; PERITO
- MINICURSO Tema: As obrigações acessórias para as instituições do Terceiro Setor. BA-00160 - 1,5 PONTO: AUD; PROGP; PRORT; PERITO

Total: 7,5 horas.

A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:  
<https://www1.cfc.org.br/certificado>

Código de validação: UPDH 6AVN VC39 TF3V

Este certificado foi gerado em 14/02/2022 às 07:43

# CERTIFICADO



O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia certifica que

**ALVARO MACHADO NETO**

participou do Webinar "Curso Prático de Elaboração de Laudo

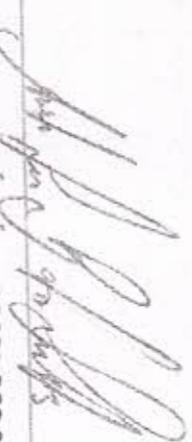
Pericial e Parecer Técnico Contábil", no horário das 09h às

12h do dia 11 de maio de 2022, na cidade de Salvador/Ba.

Carga horária: 3h

Salvador, 11 de maio de 2022.



  
CONTADOR ANDRÉ LUIS BARBOSA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO CRCBA

A recatibglio doale certificado esta concorrencia a verificacao da sua autenticidade no Internet, no endereço: <https://www.tde.org.br/certificado>

Código de validação: C8EC JWC6A HNTV 7UHU

  
CONTADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE DE DENSENV. PROF E INST DO CRCBA

EPC  
Cód. Capacitadora: BA-00002  
Código do Curso: BA- 00978  
3 pontos para PERITO.



# CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que Alvaro Sebastião Machado Neto participou da 1ª Semana Internacional de Controle Interno, realizada no dia 16 de maio de 2022 a 20 de maio de 2022, na Cidade Administrativa de Minas Gerais, Auditório Juscelino Kubitschek, com carga horária de 30 horas.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022

Rodrigo Fontenelle De Araújo Miranda  
Controlador-Geral do Estado



**República Federativa do Brasil**  
**Fundação Presidente Antônio Carlos**  
**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho**

O Diretor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito em 31 de julho de 2012, confere o título de

**Bacharel em Direito**

a

**Alvaro Sebastião Machado Neto**

brasileiro, natural de Araxá-MG, nascido a 7 de março de 1977, filho de Euripedes José Machado e Wanda Marzola Machado, portador do documento de identidade nº M-7.407.474-SSP-MG e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Bom Despacho - MG, 3 de setembro de 2012.

Secretário(a)

Diplomado(a)

Diretor(a)



# FACULDADE SÃO BRAZ

*Certificado*

O Diretor Geral da Faculdade São Braz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em **CONTROLE INTERNO NO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL - 450h**, consoante nos termos da Resolução n. 1 de 6 de abril de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, outorga a **ALVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO**, portador do **R.G. M7407474 SSP - MG** o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

  
Participante

  
Diretor Geral

**Silvio N. Aklyoshi**  
Diretor Geral  
CPF: 504.550.369-34



República Federativa do Brasil  
**Universidade Presidente Antônio Carlos**



Eu, Professor **Cláudio Lopes Pinheiro**,  
Reitor em exercício, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC,  
no uso de minhas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis  
em 20 de julho de 2006, confiro o título de

**Bacharel em Ciências Contábeis a**

**Álvaro Sebastião Machado Neto**

brasileiro, natural de Araxá-MG, nascido a 07 de março de 1977,  
filho de Eurípedes José Machado e Wanda Marzola Machado,

e outorgo-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Bom Despacho - Nº 15, 30 de agosto de 2006

\_\_\_\_\_  
Diretor da Unidade Administrativa

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Homologado

\_\_\_\_\_  
Reitor (em exercício)

\_\_\_\_\_  
Pró-Reitor de Ensino e Assuntos Acadêmicos



# CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

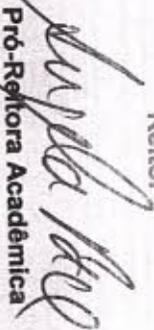


## CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU)

**ÁLVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO** CONCLUIU O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO, REALIZADO PELA COORDENADORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, EM CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES, NO PERÍODO DE 02/02/07 a 17/11/07, COM DURAÇÃO DE 377 (trezentas e setenta e sete) HORAS/AULA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 01, DE 3 DE ABRIL DE 2001, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E O INCISO I, DO ART. 8º DO REGIMENTO GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, AUTORIZADO PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.319, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 19 DE MAIO DE 2004.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2008

Reitor

  
Pró-Reitora Acadêmica

Presidente da ANAMAGES

  
Secretário Geral



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## Certificação da Dotação e Reserva Orçamentária

Tendo em vista a necessidade da abertura do processo licitatório, solicitamos a indicação e reserva da dotação orçamentária para a referida contratação.

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria na prestação de serviço Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal.

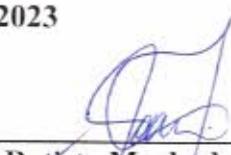
Valor total da referida contratação para o período de 12(doze) meses: R\$ 81.600,00 (Oitenta e hum mil reais e seiscentos reais), sendo o valor dividido em 12 parcelas iguais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme proposta de preços apresentada pela Empresa AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA e pesquisa de mercado em anexo.

### À Coordenação Contábil Financeira

Dotação orçamentária indicada:

01.02.044.01.031.0037.3.3.90.35.00.00 ficha 10

Serra do Salitre – MG, 10 de Janeiro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**João Batista Machado**  
Contador



CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE  
LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

2/2  
11/01/2023

( LEI Nº 4320 )

2023

*W. Machado*

R\$ 1,00

REVISADA ORGÃO MUNICIPAL

Lei Nº 1192

2 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE

01.031.0037	3.3.90.35.00.00	Serviços de Consultoria	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	10	235.230,00
01.031.0037	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	11	32.640,00
01.031.0037	3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	12	74.700,00
01.031.0037	3.3.90.40.00.00	A Serviços de Tecnol. da Informação e Comunic. Pessoal	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	13	112.660,00
2.0045		SERVIÇOS SECRETARIA DA CÂMARA			<b>1.385.910,00</b>
01.031.0037	3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	14	1.385.910,00

Total Geral:

4.365.290,00

RESUMO POR FONTE DE RECURSO

FONTE	VALOR
01 - 0500 - 0000 - 0000 Recursos não vinculados de Impostos	4.365.290,00
<b>TOTAL :</b>	<b>4.365.290,00</b>

FONTE: Sistema PUBLICE, Unidade Responsável PLAN, Data da emissão 1/01/2023 e hora de emissão 09h e 29m



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Perante a Câmara Municipal de Serra do Salitre, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, para realização do Processo 001/2023 Inexigibilidade 001/2023 que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Públicos, para o atendimento da Câmara Municipal.

Valor total da referida contratação para o período de 12(doze) meses: R\$ 81.600,00 (Oitenta e hum mil reais e seiscentos reais), sendo o valor dividido em 12 parcelas iguais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme proposta de preços apresentada pela Empresa AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA e pesquisa de mercado em anexo.

Certifico que existe disponibilidade financeira para realização da contratação referida.

Serra do Salitre – MG, 10 de janeiro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**João Batista Machado**  
Tesoureiro



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## Autorização

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação empresa especializada, nos termos apresentados pela proposta de preços, para prestação de serviços técnicos especializados Contábeis para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, requer seja que realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Públicos, para o atendimento da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 25, inc. II da Lei 8.666/93 e Lei 14.039 de 17 de Agosto de 2020.

Declaro ainda, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que as despesas decorrentes deste objeto correrão por conta dos recursos financeiros do Tesouro Municipal, nas dotações indicadas pelo Setor de Contabilidade, havendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

A Comissão Permanente de licitação deverá proceder em conformidade com a legislação em vigor.

Serra do Salitre-MG, 10 de Janeiro de 2023.

*Edivaldo Candido de Oliveira*

**Edivaldo Candido de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG**

**Exercício: 2023**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

Despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Considerando a requisição e a autorização emitida pelo ilustre Presidente da Municipal determinando a abertura do processo licitatório, instauro o presente processo, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inc. II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, determinando desde já, a autuação do mesmo, conforme determinação do Presidente da Câmara Municipal.

Serra do Salitre/MG, 10 de Janeiro de 2023.

**Elisângela Vieira de Toledo**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

## CERTIDÃO



Certifico, para os devidos fins, que se fizerem necessários, que nesta data autuei o presente Processo Licitatório nº. 001/2023, modalidade Inexigibilidade nº. 001/2023, conforme determinação do Presidente da Câmara Municipal, para contratação de prestação de serviços Contábeis especializados na área do Setor Público, em questões de complexa, por meio de consultoria e assessoria Contábil, inclusive com acompanhamento e elaboração de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a Câmara Municipal de Serra do Salitre para o ano de 2023.

Serra do Salitre/MG, 10 de Janeiro de 2023.

**Elisângela Vieira de Toledo**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



Dados do Contrato Objeto do Contrato Itens Aditivos Fonte de Recursos

<b>Nº do Contrato</b>	11/2022	<b>Nº do Consórcio</b>	0	<b>Nº do Processo</b>	11/2022
<b>Data de Assinatura</b>	02/03/2022	<b>Data de Vencimento</b>	31/12/2023	<b>Data de Publicação</b>	16/03/2022
<b>Prazo</b>	369 00/dias				

**Modalidade da Licitação**

Pregão Presencial, Nº 1/2022

**Veículo de Divulgação**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Natureza do Objeto**

02 - Compras e serviços

**Situação do Contrato**

Vigente

**Valor Original do Contrato**

R\$ 110.000,00

**Valor Aditado**

R\$ 132.000,00

**Valor Total do Contrato**

R\$ 242.000,00

**Fornecedor**

MARCILIO LEONARDO ALVES

44.602.567/0001-03



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Pelo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*

CAPITÃO ANDRADE



CONTRATO Nº 10/2020

PROCESSO: Nº 15/2020  
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 15/2020  
TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público, para acompanhamento e orientação aos setores financeiro, contábil, patrimonial, administrativo da Câmara Municipal de Capitão Andrade/MG, de forma a atender as normas legais indispensáveis ao bom desempenho das atividades de execução e de gestão de recursos públicos, de acordo com exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Pelo presente instrumento que entre si fazem a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE com sede na Rua Messias Nogueira da Silva, n. 600, Centro, Capitão Andrade/MG, CEP: 35.123-000, inscrita no CNPJ sob o nº 66.228.032/0001-57, representado pelo Sr. LUCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF nº 504.860.126-20, e Cl. MG-15.070.767 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua João Dionísio de Souza, 53, Centro, CEP: 35123-000, nesta cidade. Presidente da Câmara Municipal, neste ato denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa MENDES & LIMA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.209.514/0001-78, localizada na Rua Virginópolis, n. 87, Bairro Santa Rita, CEP 35.040-540, no município de Governador Valadares/MG, neste ato denominada CONTRATADA, decorrente do Processo n. 15/2020, Dispensa de Licitação nº. 15/2020, tem justo e contratado o seguinte, mediante as cláusulas abaixo:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente contrato consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público, para acompanhamento e orientação aos setores financeiro, contábil, patrimonial, administrativo da Câmara Municipal de Capitão Andrade/MG, de forma a atender as normas legais indispensáveis ao bom desempenho das atividades de execução e de gestão de recursos**

*Lucimar Fernandes de Oliveira*  
Presidente da Câmara Municipal  
Capitão Andrade-MG



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Féto e poder emana de povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente!"*

CAPITÃO ANDRADE



públicos, de acordo com exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

## Detalhamento dos serviços técnicos especializados:

- a) Assessorar as Comissões Permanente de Licitação, Controle Interno e Patrimônio nas suas atividades.
- b) Assessorar a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas em eventual recebimento de Prestação de Contas Municipal e no projeto de Lei orçamentária.
- c) Assessorar o setor de contabilidade no que se refere a todos os procedimentos e serviços contábeis, bem como na inserção de dados no sistema.
- d) Levantamento patrimonial de todos os bens móveis e imóveis de propriedade da Câmara Municipal de Capitão Andrade/MG, incluindo o lançamento no sistema informatizado da Câmara, catalogação etiquetamento (forma de afixação resistente) com o fornecimento de etiquetas, elaboração de registro fotográfico, elaboração de relatórios, inclusive de inservíveis, acrescidos de suas respectivas depreciações e avaliações atualizadas, e auxílio a comissão responsável pelo patrimônio
- e) Emissão de pareceres.
- f) Acompanhar o cumprimento das metas fiscais, limites constitucionais e legais.
- g) Acompanhar e auxiliar na criação dos projetos de lei e decretos de alterações orçamentárias.
- h) Orientação e apoio para a geração dos informes para o Tribunal de Contas do Estado via sistema.
- i) Acompanhar, auxiliar e coordenar o encerramento anual e conferência do balanço.

*Lucimar Fernandes de Oliveira*  
Presidente da Câmara Municipal  
Capitão Andrade-MG



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"fêto o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*

CAPITÃO ANDRADE



## CLÁUSULA SEGUNDA: DA ENTREGA DA MERCADORIA

2.1. A Câmara Municipal de Capitão Andrade não aceitará a prestação de serviço em desacordo com o presente contrato

2.2. A prestação de serviço terá início após a assinatura do contrato e autorização da Câmara Municipal de Capitão Andrade.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Do contratante

3.1.1. Efetuar o pagamento nos prazos e condições avençadas;

3.1.2. Notificar a Contratada, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades encontradas na execução deste contrato.

3.2. Da Contratada:

3.2.1. Cumprir fielmente o contrato, de modo que o objeto do presente contrato sejam prestados, conforme especificações requeridas pelo Contratante;

3.2.2. Para garantia do ressarcimento de dano, total ou parcial, tem o contratante o direito de retenção sobre o pagamento devido à Contratada

3.2.3. Não caucionar e nem utilizar em hipótese alguma o presente contrato para garantia de quaisquer operações financeiras.

## CLÁUSULA QUARTA: DO PAGAMENTO

4.1. O pagamento será efetuado mensalmente, mediante emissão de documento de nota fiscal.

## CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO

  
Lucimar Fernandes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Capitão Andrade-MG



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Fide e poder emano do povo, que e exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*

CAPITÃO ANDRADE



5.1. O valor global estimado do presente contrato é de **R\$ 8.000,00 ( oito mil reais)**, sendo que a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, pela prestação de serviços descritos na cláusula primeira desse contrato, cujo valor será equivalente à proposta apresentada no Processo Administrativo n. 15/2020, mediante a prestação dos serviços.

5.2. O preço referido no contrato inclui todos os custos e benefícios decorrentes, de modo a constituírem a única e total contraprestação pela execução do contrato.

5.3. O presente contrato poderá ser reajustar seu valor mediante sua prorrogação, de acordo com nova pesquisa de preço de mercado ou de acordo com índice oficial do governo.

## CLÁUSULA SEXTA: DAS NORMAS LEGAIS

6.1. O presente contrato rege-se pelas normas constantes da Lei Nacional nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, cujo processo de Dispensa Licitatória originou o presente instrumento e as suas demais cláusulas, além de outras normas legais atinentes à espécie.

## CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária 01001002000010003120233903500

– Serviços de Consultoria – Ficha. 10

## CLÁUSULA OITAVA: DAS PENALIDADES

8.1. A recusa do licitante em assinar o Contrato de Compromisso para entrega dos produtos dentro do prazo fixado pela Administração implicará na aplicação de multa equivalente a 0.2% (dois décimos por cento), sobre o valor a ser contratado, por inadimplemento total, sem prejuízo da aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Legislativa pelo prazo de 90 (noventa) dias, a critério da Câmara Municipal de

  
Lucimar Fernandes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Capitão Andrade-MG



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Tudo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente!"*

CAPITÃO ANDRADE



Capitão Andrade, garantida, em qualquer caso, a prévia defesa do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação.

8.2. O não cumprimento total ou parcial das cláusulas constantes neste CONTRATO ou das obrigações assumidas caracterizará o inadimplemento da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie:

- a) Advertência;
- b) Multa, nos seguintes percentuais:
  - b.1) Multa no valor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do Empenho Global por dia de atraso na entrega/execução dos produtos/serviços;
  - b.2) Multa de 02% (dois por cento) calculada sobre o valor do Empenho Global, no caso de atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias, com a consequente rescisão do contrato;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 87, da Lei 8.666/93.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Legislativa enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.3. As penalidades previstas nas letras "c" e "d", são de competência da Câmara Municipal de Capitão Andrade, facultada a defesa do inadimplente no prazo de 10 (dez) dias contados da abertura de vista.

## CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, tendo a vigência até 31/12/2020, podendo ser modificado através de termo aditivo.

9.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer a critério da Contratante, nos termos da Lei Nacional nº 8.666/93

  
Luciana Fernandes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Capitão Andrade-MG



# CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Fé e poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*

CAPITÃO ANDRADE



## CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

10.1 As partes elegem o foro da Comarca de Itanhomi/MG, para dirimir as questões resultantes do presente contrato renunciando a qualquer outro.

E por estarem justos, e acordados as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Capitão Andrade/MG, 01 de setembro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE – MG  
LUCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MENDES & LIMA ASSESSORIA PUBLICA LTDA  
LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA  
CPF N°046.352.286-90  
CONTRATADA

## TESTEMUNHAS:

01 - Willington Henrique Alves de Souza

02 - Raimundo Manoel de Faria

289  
ca



## CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

Contrato Administrativo que entre si fazem, de um lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA, CNPJ 22.639.769/0001-97, com endereço à Rua João Clemente Filho, nº 25 - Centro CEP: 34300-000, na cidade de Rio Acima, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. Flávio Arlindo Batista – Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 14.352.422/0001-30, estabelecida à Rua Desembargador Jorge Fontana, 428, Sala 913-916, Belvedere, Belo Horizonte-MG, CEP 30.320-670, neste ato representado por seu diretor Dr. Arthur Magno e Silva Guerra, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, nas seguintes cláusulas e condições:

### 1 - OBJETO:

Contratação dos serviços profissionais especializados de Consultoria Jurídica especializada, em matéria de Direito Constitucional Municipal:

- Análise de constitucionalidade de atos normativos elaborados pela Câmara de Vereadores e advindos do Poder Executivo (tais como Projetos de Leis, Resoluções e Portarias);
- Elaboração de minutas de projetos de leis ordinárias, leis complementares, resoluções, decretos legislativos, emendas à Lei Orgânica etc., com aplicação da técnica legislativa adequada;
- Propositura, defesa e informações em Ações de natureza eminentemente constitucionais, tais como Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança, Ação Popular etc;
- Curso de capacitação e treinamento, em matéria de Direito Constitucional, aplicável ao Município e à Câmara Municipal de Rio Acima/MG, no intuito de que os vereadores possam exercer suas funções com eficiência e eficácia;
- Análise da legislação municipal vigente, com vistas à detecção de vícios de inconstitucionalidade e adoção de providências.

### 2 - PRAZO:

O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses (Art. 19, IV, da LDO, Lei nº 1.588/2018), podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes conforme

disposto na Lei 8.666/93, a critério da Administração, iniciando sua vigência a partir da assinatura deste termo.

### **3 - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:**

O preço dos serviços descritos é de **R\$ 9.200,00 (Nove Mil e Duzentos Reais) mensal**. O Contratante se compromete a pagar à Contratada, mediante apresentação de faturas correspondentes até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo único: O Contratante reembolsará à Contratada de todas despesas comprovadas e relativas a custas e/ou emolumentos judiciais, diligências dos oficiais de justiça, peritos e/ou avaliadores de qualquer natureza, viagens necessárias, desde que previamente autorizadas, e outras que forem consideradas imprescindíveis para o regular trâmite de ações ou objeto contratado.

### **4 - APOIO TÁTICO:**

Compete à contratante franquear aos Técnicos da contratada o livre acesso a toda documentação que se fizer necessária, em tempo hábil, na medida em que for requisitada, bem como fornecer-lhes sala apropriada para os trabalhos, para perfeita execução do objeto contratado.

### **5 - INADIMPLÊNCIA:**

Fica convencionada a multa de 10% (dez por cento) do presente contrato, que será paga pela parte inadimplente de quaisquer das cláusulas deste contrato.

### **6 - EXTINÇÃO DO CONTRATO:**

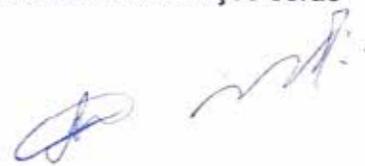
Fora da hipótese prevista do termo do presente contrato, este poderá ser resilido por comum acordo entre as partes, com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação formal de uma a outra;

6.1. Não haverá cobrança das parcelas seguintes de HONORÁRIOS, se a rescisão operar por solicitação do ESCRITÓRIO;

6.2. Nas ações onde o Contratante for réu, os valores dos honorários de sucumbência, nesta hipótese de rescisão, serão calculados, proporcionalmente, ao trabalho desenvolvido até então, e devidos à Contratada.

6.3. A jornada diária de prestação dos serviços é flexível, ficando a critério do Advogado a definição dos horários mais convenientes para tanto. Os serviços serão prestados no Município de Belo Horizonte/MG.

### **7 - DOTAÇÃO:**



As despesas decorrentes do presente contrato correrão à dotação orçamentária:

**01.031.0001.2654.33.90.39.00**

**Manutenção da Assessoria Jurídica/Parlamentar - Outros  
Serviços Terceiro Pessoa Jurídica**

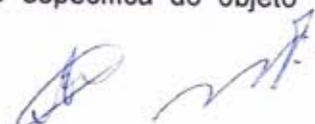
**8 – DAS OBRIGAÇÕES:**

**8.1 – Da Contratada**

- a – O Contratado se obriga a executar os serviços ora contratados, com zelo nesse desempenho, qualidade técnica necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços.
- b – O Contratado responsabiliza-se pela boa execução dos serviços contratados, zelando sempre pelo interesse da Administração Pública, sem prejuízo da sua autonomia técnica-profissional, garantindo à mesma o ressarcimento de eventuais prejuízos, em caso de má execução ou inexecução dos serviços contratados, em que fique configurado a culpa ou dolo da parte contratada.
- c – Executar os serviços, objeto deste contrato, de acordo com as legislações vigentes que regem o assunto;
- b – Comunicar formalmente ao Contratante qualquer irregularidade que ocorrer durante a vigência deste instrumento;
- c – Exercer pessoalmente os serviços inerentes ao objeto do presente ajuste;
- d – Manter, durante a vigência deste Contrato, as condições de habilitação.
- e – O Contratado manterá o Contratante informado do andamento dos Projetos e Ações sob sua responsabilidade.

**8.2 – Do Contratante:**

- a – comunicar imediatamente ao Contratado as eventuais irregularidades manifestadas na execução do contrato;
- b – efetuar o pagamento, no devido prazo e forma fixados na CLÁUSULA 3 deste Contrato, sendo este procedimento de caráter irrevogável e irretratável;
- c – promover o pagamento do preço dos serviços e as despesas extraordinárias, autorizadas que, porventura, ocorram quando na execução específica do objeto contratado, mediante a apresentação de comprovantes;



d – para viabilizar a confecção das ações, deverá o CONTRATANTE fornecer ao CONTRATADO os elementos e informações indispensáveis à execução dos serviços, inclusive para o ajuizamento ou defesa de ações judiciais, outorgando-lhe para tanto a devida procuração.

E – Descontar do CONTRATADO as despesas incidentes do valor do contrato, sejam eles federais, estaduais, municipais.

**9 - FUNDAMENTO LEGAL:**

O presente Contrato é firmado com base no art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

**10 - DA PUBLICAÇÃO:**

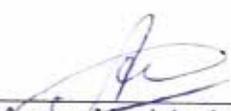
O Contratante fará a publicação do resumo deste contrato no "Diário Oficial", para os efeitos previstos na legislação pertinente.

**11 - FORO:**

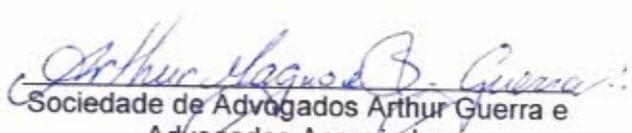
As partes elegem o foro de Belo Horizonte/MG para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2019.



\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de Rio  
Acima/MG  
Flávio Arlindo Batista  
CONTRATANTE



\_\_\_\_\_  
Sociedade de Advogados Arthur Guerra e  
Advogados Associados  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) Kelly Cristina de Fariughes

CPF: 085 327 716-88

2) Kelly Moreira

CPF: 083 402 516-78

## CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 015/2022

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **CIMPLA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ sob o nº 19.493.732/0001-99, com sede na Praça Antônio Alves da Costa, 300, Bairro São Pedro, Araxá/MG, CEP 38.183-058, neste ato representado por sua Presidente e Prefeita de Tapira (MG), Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **ALVARO SEBASTIÃO MACHADO NETO 06764973652**, com sede na Rua Eurípedes Melo, Nº 96 Bairro Candolas, na cidade de Bambuí/MG, inscrito no CNPJ sob o n. 26.570.171/0001-40, que para efeitos do presente, recebe a denominação de **CONTRATADA**, sendo neste ato representada por seu sócio - **Álvaro S. Machado Neto**, brasileiro, casado, Contador, inscrito na CRC sob o n. 0896619/O nos termos da Lei 8.666/93, consolidada pelo art. 3º da Lei 8.883/94, que rege o presente, e em obediência ao processo licitatório n.º 38/2022, decorrente da **INEXIGIBILIDADE n.º 015/2022**, RESOLVEM, celebrar o presente contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### I. CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

- 1.1 A presente contratação se dá autorizada pelo processo de INEXIGIBILIDADE N.º 015/2022, sendo regida em restrita obediência a Lei 8.666/93, em especial por seus artigos 25, II e 26, parágrafo único, e suas posteriores alterações.
- 1.2 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na Lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado, em benefício do interesse público.
- 1.3 Este contrato é lavrado com vinculação ao termo de inexigibilidade, a teor do artigo 55, inciso XI, da Lei 8.666/93.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria contábil à coordenadoria de serviços de contabilidade, compras e licitação, visando aperfeiçoamento e qualidade técnica, de natureza intelectual, nos serviços executados no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá, conforme projeto básico anexo ao requerimento de contratação, pelo período de 03 (três) meses, até 31 de dezembro de 2022.
- 2.1.1. Assessoria e consultoria Contábil especializada, incluindo a emissão de pareceres técnicos referentes aos assuntos de alta complexidade Contábil envolvendo ao Consorcio;
- 2.1.2. Assessoria e consultoria para solução de questões Contábeis mais complexas, inclusive sobre temas relacionados à emissão de pareceres Técnicos na área de servidores públicos, contratos temporários, direitos e vantagens do servidor público, avaliação de desempenho, bem como outros assuntos de interesse do Consorcio relacionados a servidores públicos.
- 2.1.3. Assessoria e consultoria Contábil à coordenadoria de serviços de contabilidade; coordenadoria de serviços de compras e licitação do CIMPLA em questões mais complexas, incluindo a emissão de pareceres e relatórios relativos aos temas de interesse das coordenadorias, notadamente contratos, licitações, Recursos Humanos, execução orçamentária e gestão patrimonial.
- 2.2. Os serviços serão prestados no prédio da AMPLA - Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA), situado na rua Américo Autran, nº 300, Vila São Pedro, Araxá (MG), cep. 38183-050 e, mediante acordo entre as partes, via remota.
- 2.2.1. Manter equipe técnica disponível do período das 8h às 11h e das 13h às 17h; nos dias úteis para o pronto atendimento das consultas verbais, seja por e-mail, celular e/ou WhatsApp, ainda, o atendimento por qualquer forma de conexões de computadores ou outras que surgirem.
- 2.2.2. Deslocar quando solicitado, um profissional habilitado para acompanhamento in loco ou prestação de serviços na sede do Contratante estipulado em consenso com a Contratada.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1. O presente contrato terá sua duração estipulada em 03 (três) meses, iniciando-se em 10 de outubro de 2022 e findando em 31 de dezembro de 2022.

3.2. O prazo poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante termo aditivo, em razão da necessidade de acompanhamento dos serviços e dos processos iniciados na vigência deste contrato ou por conveniência das partes, desde que devidamente justificada a decisão de prorrogar.

### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1. Pelos serviços contratados, o Contratante pagará a Contratada a importância global de RS 21.000,00 (vinte e um mil reais) divididos em 03 (três) parcelas iguais mensais de RS 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

4.2. A parcela referente ao mês de outubro de 2022, será pago proporcional aos dias do contrato, conforme data de assinatura do presente instrumento contratual.

### 5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 – O pagamento será efetuado através de 03 (três) parcelas mensais proporcionais ao tempo do serviço prestado, vencíveis todo 05 (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

5.2 – Para início da execução dos serviços, deverá o Contratante apresentar a Contratada a competente Nota de Empenho Prévio, emitida no valor global, constante na cláusula quarta, devendo este procedimento também ser adotado quando das prorrogações destes por outros períodos.

5.3 – Tão logo o Contratante informe a Contratada a programação do pagamento, será emitida e encaminhada a nota fiscal correspondente.

### 6. CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

6.1 – Os preços relativos aos serviços pactuados estão expressos em reais e serão reajustados automaticamente no início do exercício, quando houver prorrogação,

6.1 – Os preços relativos aos serviços pactuados estão expressos em reais e serão reajustados automaticamente no início do exercício, quando houver prorrogação, proporcional ao tempo de duração do contrato, com base na variação do INPC ou índice oficial substitutivo.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1 – As despesas relativas ao objeto deste instrumento bem como os seus respectivos encargos serão efetuados nos termos e limites previstos na legislação própria, correndo no presente exercício à conta das dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos do artigo 55, inciso V, Lei 8.666/93:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.01.04.122.001.2.001.3.3.9.0.3.5. – FICHA: 53

## 8. CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos no art. 78 da Lei 8.666/93, observado o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2 – O CONTRATADO reconhece os direitos da Administração prevista na Lei n.º 8.666/93 para o caso de rescisão administrativa do presente contrato.

## 9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Solicitada a execução do serviço pelo Contratante e autorizada a mesma, emerge obrigação da Contratada de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

9.1.1 – Responder às consultas do Contratante, na forma prevista neste contrato.

9.1.2 – Entregar os pareceres solicitados, desde que acompanhados dos respectivos documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo caso de urgência.

- 9.2 – Protocolizar as peças administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.
- 9.3 – Manter em sua sede equipe técnica disponível do período de 7:00 às 11:00 hs e de 13:00 às 17:00 hs nos dias úteis para o pronto atendimento das consultas verbais, seja por Skype, telefone fixo, celular e/ou whatsapp, e ainda, o atendimento por qualquer forma de conexões de computadores ou outras que surgirem.
- 9.4 – Deslocar quando solicitado, um profissional habilitado para acompanhamento *in loco* ou prestação de serviços na sede do **Contratante** estipulado em consenso com a **Contratada**.
- 9.5 – Responsabilizar-se por qualquer acidente que os seus empregados ou terceiros por ela designados venham a sofrer nas suas dependências.
- 9.6 – Constituem obrigações da **Contratada** todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato.
- 9.7 – Os encargos sociais incidentes sobre os prepostos da **Contratada** em serviços exclusivos nas instalações do **Contratante**, caso venham a existir, serão demonstrados mensalmente, por ocasião da apresentação de cada fatura.
- 9.8 – Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, a **Contratada** se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93.
- 9.9 – Sempre que solicitados pelo **Contratante**, a **Contratada** apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 8.666/93.
- 9.10 – Emitir as notas fiscais com estrita observância das disposições legais e fiscais.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1 – Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.

**10.2 – Emitir as solicitações dos serviços a Contratada.**

**10.3 – Obrigar-se pelas despesas com o deslocamento, alimentação e pernoite dos profissionais da Contratada, se for o caso, consoante disposto na cláusula Décima Segunda.**

**10.4 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas com autenticações, custas processuais, cópias, e outras assemelhadas, cujos valores serão inseridos na nota fiscal.**

**10.5 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas decorrentes da publicação do despacho de inexigibilidade e do extrato do presente contrato, assim como as atinentes à prorrogação, se ocorrente a hipótese, sendo também de sua obrigação o encaminhamento a Contratada de cópia destes documentos imediatamente.**

**10.6 – Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse, pareceres e solicitações de consultas.**

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANCÕES**

**11.1 – A Contratada estará sujeita à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor atualizado do contrato por atraso injustificado na execução dos serviços solicitados.**

**11.2 – Sem prejuízo das outras sanções previstas na Lei 8.666/93, caberá a imputação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do contrato, além das perdas e danos que se apurarem, nas seguintes hipóteses:**

- a) inexecução total ou parcial dos serviços contratados;
- b) descumprimento das obrigações assumidas contratualmente;
- c) nos demais casos previstos na Lei 8.666/93.

**11.3 – A rescisão unilateral, sem justificativa nos termos contratuais, deverá ser notificado por AR, com antecedência mínima de trinta dias, obrigando a parte que tomar a iniciativa a indenizar a outra o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.**

11.4 – Em caso de rescisão, sem justa causa, por parte da **Contratada**, ainda se lhe aplicam as demais penalidades previstas na Lei 8.666/93.

11.5 – Caso o **Contratante** venha a permanecer inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93, a **Contratada** poderá paralisar a prestação dos serviços e solicitar a rescisão do presente contrato, sem prejuízo do crédito a que tiver direito contra o **Contratante**.

11.6 – Fica entendido que, com a inadimplência do **Contratante**, na forma da cláusula anterior, está autorizada a renúncia de mandatos nos processos judiciais e administrativos, consoante legislação processual civil.

11.7 – Ocorrendo atraso nos pagamentos, a **Contratada** incluirá na fatura seguinte o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, a título de mora de cada mês, consoante art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES GERAIS

12.1 – Os serviços constantes neste instrumento serão prestados preferencialmente na sede da **Contratada**, podendo, excepcionalmente, dar-se na sede do **Contratante** ou outro local, desde que previamente ajustado entre as partes.

12.2 – Todas as despesas para fiel cumprimento deste contrato correrão às custas do **Contratado**, com exceção de deslocamentos para outras cidades que não sejam a sede do **Contratante**, Belo Horizonte e Brasília, para realização de serviços exclusivos, cujas despesas deverão ser integralmente ressarcidas.

12.3 - A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo Sr. **Jander Vieira Pontes**, contador do CIMPLA, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução dos serviços, e exercer em toda a sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei Federal nº 8.666/93. A **CONTRATADA** deverá ser informada de quaisquer irregularidades por ventura levantadas pelo seu representante na execução do contrato, sendo a **CONTRATADA** responsável por quaisquer danos que possam advir da inexecução ou má execução, total ou parcial, que não tenha sido informado.

12.4. - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui e nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA** por quaisquer irregularidades, ou ainda resultante

de imperfeições técnicas, vício redibitório e, na ocorrência desse, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Araxá/MG, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, que não puderem ser resolvidas pelas partes.

Assim, estando as partes justas e cadastradas, firmam as partes o presente instrumento, rubricando-o em todas as suas laudas, em (quatro) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas juridicamente capazes.

Araxá (MG), 10 de outubro de 2022.

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

Consórcio Int. Mult. do Planalto de Araxá (CIMPLA)  
CNPJ nº 19.493.732/0001-99  
Prof. Maura Assunção de Melo Pontes  
Presidente do CIMPLA

CONTRATADA: \_\_\_\_\_

Álvaro S. Machado Neto CRC 089619/O  
AMG Consultoria e Assessoria Pública  
Registro MG 012795/O-3

• Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

## PARECER JURÍDICO



**Referente ao Processo N.º 001/2023**

**Assunto:** Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023

**Fundamentação Legal:** Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal 14.039/2020

### Consulta:

Trata-se de análise solicitada pela **Comissão Permanente de Licitação**, sobre os requisitos necessários para a fundamentação do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023, contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal, assim como, a análise prévia da minuta do termo contratual.

### Situação de Fato:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se ao processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023 que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, especializada em Contabilidade Pública, para atender a Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, com intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípua do Departamento de Administração e Finanças, assim como, à análise prévia da minuta do instrumento contratual.

De acordo com os documentos constantes nos autos deste processo administrativo para instrução do Processo de Inexigibilidade de Licitação, observa-se que houve a tramitação interna do referido processo em que evidencia-se que as seguintes fases foram devidamente seguidas: motivação (solicitação de despesa), ciência do ordenador de despesa, cotação de preços, atesto orçamentário, constituição da comissão de licitação, autorização da autoridade competente.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Passa esta Assessoria Jurídica a manifestar-se quanto à fundamentação legal que embasará o processo administrativo para instrução do Processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, com intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Serra do Salitre.

## Fundamentação Legal:

É importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal; trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. II parágrafo I c/c art. 13, inc. III ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal 14.039/2020. que ora transcrevo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...]



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas [...].

## LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Por se tratar de exceção a Lei, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas as seguintes fases:

- Abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo 38, caput;
- Perfeita indicação do objeto pretendido pela administração, conforme artigo 14 e, 7º, se for o caso;

Além de todos os elementos necessários a instrução processual, destaca-se um fator preponderante na construção do procedimento administrativo que originará o processo de Inexigibilidade: o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação e em relação ao contratado: que o profissional detenha a habilidade pertinente, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido, que a especialização seja notória e que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

Desta forma, resta claro, que o serviço a ser contratado deve apresentar uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. O cerne da questão é que a singularidade é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados, e sobretudo, seja de natureza singular.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



ou seja, é necessária a existência de serviços técnicos que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“...a notória especialização do futuro contratado deve está associada ao objeto pretendido pela administração e ser suficiente para atender a singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Até porque a administração pública somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que deverá buscar o profissional para executá-lo.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, recentemente, manifestou-se, por meio do Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamim Zymler, 08/05/2013, abaixo transcrito:

“O conceito de singularidade de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Desta forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidades de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

O TCU também já se manifestou sobre a contratação de escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, nos Acórdãos nº 116/2002 – Plenário 1691/2004 – Primeira Câmara, 1439/2003 – Primeira Câmara:

“A diferença entre as duas contratações é que a primeira era objeto certo e determinado, enquanto a segunda era genérica, para todos os processos no TRF-1ª Região e nos Tribunais Superiores. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de considerar irregular este último tipo de contratação direta para a prestação de serviços comuns de advocacia, agravada pelo fato do objeto ser genérico e indeterminado, uma vez que, nesses casos, não há que se falar em singularidade do objeto.”

Portanto, deve-se considerar, ainda, um outro elemento que deve ser somado aos demais, que é a confiança. É justamente esse fator que irá solucionar questão prática de ocorrência



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.

## Conclusão:

Por todo o exposto, a consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da construção do processo administrativo que originará a Inexigibilidade de Licitação para contratar os serviços de Assessoria e Consultoria Contábil (especialidade contabilidade pública) para atender a Câmara Municipal de Serra do Salitre, é **possível**, desde que se priorize a singularidade do objeto. Portanto, torna-se possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/1993, se observadas às exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também destaque na conjugação desses três fatores, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, quando diante de mais um profissional qualificado. Em resumo não é a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado que possibilitará a contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, mas a singularidade do objeto, que ensejará a necessidade de um profissional qualificado, e não o contrário. A conjugação do serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço no campo contábil é licitável e possível, desde que observadas as exigências legais acima descritas. Essas atividades demandam especialidade intelectual e guardam na medida do caso concreto adequação a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993. O administrador municipal ao utilizar tal permissão legal deve demonstrar de maneira pormenorizada por meio de lastro comprobatório e idôneo:

- Ser a contratação por inexigibilidade de licitação movida pelo interesse público;
- Que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifesto;
- A especialização do Contador em relação ao objeto da contratação;





# Câmara Municipal de Serra do Salitre

- Que a inexigibilidade seja mais apropriada e adequada à plena satisfação dos interesses administrativos públicos em discussão;
- Ser patente a inviabilidade de competição;



Outrossim, frisa-se que a contratação, necessariamente deve ser precedida de procedimento de inexigibilidade, formalmente instruído, com a observância dos procedimentos descritos no artigo 26 e artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** à minuta do contrato e a Inexigibilidade de Licitação, desde que previamente atendido os requisitos acima, conforme preceitua o referido diploma legal.

É o parecer.

Serra do Salitre – MG, 13 de Janeiro de 2023

  
AGNO ROSA DE CASTRO  
ASSESSOR JURIDICO



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## Termo de Ratificação

**Processo Licitatório nº. 001/2023**

**Inexigibilidade nº. 001/2023**

Ratifico a decisão e o procedimento da Comissão de Licitação, referente ao processo em epígrafe, considerando o fundamento legal disposto no art. 25, II e art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações. Autorizo a contratação da empresa AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA, para prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Públicos, para o atendimento da Câmara Municipal de Serra do Salitre, para o ano de 2023, no valor global de R\$ 81.600,00 (oitenta e hum mil e seiscentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com início para o dia 15 de janeiro de 2023 e término para o dia 31 de dezembro de 2023.

Serra do Salitre/MG, 13 de Janeiro de 2023.

**Edivaldo Candido de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG**

**Exercício: 2023**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

## Publicidade da Ratificação



A Câmara de Serra do Salitre/MG, torna pública a **RATIFICAÇÃO** do **processo licitatório nº 001/2023, modalidade inexigibilidade nº. 001/2023**, tendo como contratada a empresa **AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.570.171/0001.40, para prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Públicos, para o atendimento da Câmara Municipal de Serra do Salitre para o ano de 2023, no valor global de R\$ 81.600,00 (oitenta e hum mil e seiscentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com início para o dia 15 de janeiro de 2023 e término para o dia 31 de dezembro de 2023.

Serra do Salitre/MG, 13 de Janeiro de 2023.

**Edivaldo Candido de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG**

**Exercício: 2023**



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2023



Contrato Administrativo para prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG.

A **CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 18.306.688/0001-06, com sede à Rua 5 N° 857, Bairro Pio XII na cidade de Serra do Salitre-MG, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente da Câmara, Sr. **Edivaldo Candido de Oliveira**, brasileiro, solteiro advogado, agente político, residente e domiciliado a Rua 149 N° 170, Bairro Bela Vista, nesta cidade, portador da carteira de identidade -15.1154.93 SSP MG, inscrito no CPF sob o n° 099.653.926-33, residente e domiciliado nesta cidade e **AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA**, com sede na Rua Eurípedes Melo N° 96 Bairro Candolas, na cidade de Bambuí/MG, inscrito no CNPJ sob o n.26.570.171/0001-40, que para efeitos do presente, recebe a denominação de **CONTRATADA**, sendo neste ato representada por seu sócio – **Álvaro Sebastião Machado Neto**, brasileiro, casado, Contador, inscrito na CRC sob o n. 089619/O nos termos da Lei 8.666/93, consolidada pelo art. 3º da Lei 8.883/94, que rege o presente, e em obediência ao **processo licitatório n.º 001/2023**, decorrente da **INEXIGIBILIDADE n.º 001/2023**, **RESOLVEM**, celebrar o presente contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

- 1.1 - A presente contratação se dá autorizada pelo processo de INEXIGIBILIDADE N.º 001/2023 sendo regida em restrita obediência a Lei 8.666/93, em especial por seus artigos 25, II e 26, parágrafo único, e suas posteriores alterações.
- 1.2 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na Lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado, em benefício do interesse público.
- 1.3 - Este contrato é lavrado com vinculação ao termo de inexigibilidade, a teor do artigo 55, inciso XI, da Lei 8.666/93.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.0 – A prestação de serviços especializados na área de Contabilidade Pública Municipal, em questões de complexa, por meio de consultoria e assessoria contábil, inclusive com acompanhamento e elaboração de peças e memoriais junto aos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, para o a Câmara de Serra do Salitre no ano de 2023, compreendendo os seguintes serviços:

Objeto: refere-se à contratação de empresa especializada com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer que seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1 – O presente contrato terá sua duração estipulada em 12(doze) meses, iniciando-se em 15 de Janeiro de 2023 até 31 de Dezembro 2023.

3.2 – O prazo poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante termo aditivo, em razão da necessidade de acompanhamento dos serviços e dos processos iniciados na vigência deste contrato ou por conveniência das partes, desde que devidamente justificada a decisão de prorrogar.

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1 – Pelos serviços contratados, o **Contratante** pagará a **Contratada** a importância global de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas iguais mensais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) cada uma.

## CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 – O pagamento será efetuado através de 12 (doze) parcelas mensais iguais, vencíveis todo 05 (quinto) dia útil de cada mês subseqüente.

5.2 – Para início da execução dos serviços, deverá o **Contratante** apresentar a **Contratada** a competente Nota de Empenho Prévio, emitida no valor global, constante na cláusula quarta,



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



devendo este procedimento também ser adotado quando das prorrogações destes por outros períodos.

5.3 – Tão logo o **Contratante** informe a **Contratada** a programação do pagamento, será emitida e encaminhada a nota fiscal correspondente.

5.4 – Não ocorrendo o pagamento aprazado, o **Contratante** se responsabiliza pela imediata devolução da nota fiscal sob pena de ressarcimento dos encargos gerados estimados em 17% (dezesete por cento) do seu valor bruto.

## CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

6.1 – Os preços relativos aos serviços pactuados estão expressos em reais e serão reajustados automaticamente no início do exercício, quando houver prorrogação, proporcional ao tempo de duração do contrato, com base na variação do INPC ou índice oficial substitutivo.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1 – As despesas relativas ao objeto deste instrumento bem como os seus respectivos encargos serão efetuados nos termos e limites previstos na legislação própria, correndo no presente exercício à conta das dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos do artigo 55, inciso V, Lei 8.666/93:

– SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

## CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos no art. 78 da Lei 8.666/93, observado o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2 – O **CONTRATADO** reconhece os direitos da Administração prevista na Lei n.º 8.666/93 para o caso de rescisão administrativa do presente contrato.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Solicitada a execução do serviço pelo **Contratante** e autorizada a mesma, emerge obrigação da **Contratada** de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

9.1.1 – Responder às consultas do **Contratante**, na forma prevista neste contrato.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



9.1.2 – Entregar os pareceres solicitados, desde que acompanhados dos respectivos documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo caso de urgência.

9.2 – Protocolizar as peças contábeis e administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.

9.3 – Manter em sua sede equipe técnica disponível do período de 7:00 às 11:00 hs e de 13:00 às 17:00 hs nos dias úteis para o pronto atendimento das consultas verbais, seja por Skype, telefone fixo, celular e/ou whatsapp, e ainda, o atendimento por qualquer forma de conexões de computadores ou outras que surgirem.

9.4 – Deslocar quando solicitado, um profissional habilitado para acompanhamento *in loco* ou prestação de serviços na sede do **Contratante** estipulado em consenso com a **Contratada**.

9.5 – Responsabilizar-se por qualquer acidente que os seus empregados ou terceiros por ela designados venham a sofrer nas suas dependências.

9.6 – Constituem obrigações da **Contratada** todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato.

9.7 – Os encargos sociais incidentes sobre os prepostos da **Contratada** em serviços exclusivos nas instalações do **Contratante**, caso venham a existir, serão demonstrados mensalmente, por ocasião da apresentação de cada fatura.

9.8 – Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, a **Contratada** se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93.

9.9 – Sempre que solicitados pelo **Contratante**, a **Contratada** apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 8.666/93.

9.10 – Emitir as notas fiscais com estrita observância das disposições legais e fiscais.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1 – Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



10.2 – Emitir as solicitações dos serviços a **Contratada**.

10.3 – Obrigar-se pelas despesas com o deslocamento, alimentação e pernoite dos profissionais da **Contratada**, se for o caso, consoante disposto na cláusula Décima Segunda.

10.4 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas com autenticações, custas processuais, cópias, e outras assemelhadas, cujos valores serão inseridos na nota fiscal.

10.5 – Obrigar-se pelo pagamento das despesas decorrentes da publicação do despacho de inexigibilidade e do extrato do presente contrato, assim como as atinentes à prorrogação, se ocorrente a hipótese, sendo também de sua obrigação o encaminhamento a **Contratada** de cópia destes documentos imediatamente.

10.6 – Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse, pareceres e solicitações de consultas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

11.1 – A **Contratada** estará sujeita à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor atualizado do contrato por atraso injustificado na execução dos serviços solicitados.

11.2 – Sem prejuízo das outras sanções previstas na Lei 8.666/93, caberá a imputação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do contrato, além das perdas e danos que se apurarem, nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução total ou parcial dos serviços contratados;
- b) descumprimento das obrigações assumidas contratualmente;
- c) nos demais casos previstos na Lei 8.666/93.

11.3 – A rescisão unilateral, sem justificativa nos termos contratuais, deverá ser notificada por AR, com antecedência mínima de trinta dias, obrigando a parte que tomar a iniciativa a indenizar a outra o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

11.4 – Em caso de rescisão, sem justa causa, por parte da **Contratada**, ainda se lhe aplicam as demais penalidades previstas na Lei 8.666/93.

11.5 – Caso o **Contratante** venha a permanecer inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93, a **Contratada** poderá paralisar a prestação dos serviços e



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



solicitar a rescisão do presente contrato, sem prejuízo do crédito a que tiver direito contra o **Contratante**.

11.6 – Fica entendido que, com a inadimplência do **Contratante**, na forma da cláusula anterior, está autorizada a renúncia de mandatos nos processos judiciais e administrativos, consoante legislação processual civil.

11.7 – Ocorrendo atraso nos pagamentos, a **Contratada** incluirá na fatura seguinte o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, a título de mora de cada mês, consoante art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES GERAIS

12.1 – Os serviços constantes neste instrumento serão prestados preferencialmente na sede da **Contratada**, podendo, excepcionalmente, dar-se na sede do **Contratante** ou outro local, desde que previamente ajustado entre as partes.

12.2 – Todas as despesas para fiel cumprimento deste contrato correrão às custas do Contratado, com exceção de deslocamentos para outras cidades que não sejam a sede do Contratante, Belo Horizonte e Brasília, para realização de serviços exclusivos, cujas despesas deverão ser integralmente ressarcidas.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Patrocínio /MG, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, que não puderem ser resolvidas pelas partes.

Assim, estando as partes justas e cadastradas, firmam as partes o presente instrumento, rubricando-o em todas as suas laudas, em (quatro) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas juridicamente capazes.

Serra do Salitre-MG, 15 de Janeiro de 2023

Edivaldo Candido de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG

Exercício: 2023



# Câmara Municipal de Serra do Salitre

CONTRATANTE

ALVARO S. MACHADO NETO - CRC 089619/O

AMG Consultoria e Assessoria Pública

Registro MG 012795/O-3



Testemunhas:

Elisângela Vieira de Toledo

CPF: 030.005.076-39

Natalia Lima Gonçalves Gomes

CPF: 334.853.256-36



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## EXTRATO PUBLICIDADE DE CONTRATO

A Câmara de Serra do Salitre MG torna público o extrato do contrato administrativo nº. 001/2023, do processo licitatório nº. 001/2023, sob modalidade de inexigibilidade nº. 001/2021. Objeto: prestação de 01.serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como também em outros órgãos do governo, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para o atendimento da Câmara Municipal, para o período de 12 (doze) meses. Contratada: AMG ASSESSORIA E CONSULTORIA, divididos em 12(DOZE) parcelas iguais mensais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) cada uma. Vigência: da assinatura é 15 de Janeiro de 2023, ate 31 de dezembro de 2023.Edivaldo Candido de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### DO PREÇO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessoria e consultoria na prestação de serviço Contábil para o atendimento das questões de alta complexidade da Câmara Municipal, considerando também a necessidade do atendimento especializado e da solução de questões de alta indagação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, requer seja realizada a contratação de prestação de serviços Técnicos de natureza Contábil especializados na Contabilidade Aplicado ao Setor Públicos, para o atendimento da Câmara Municipal.

### I- PREAMBULO

Este expediente versa sobre a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública, por inexigibilidade de licitação, à luz da Lei 8.666/93, Lei 14.133/21, Doutrina e hodierna Jurisprudência do TCE MG.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, evidencia-se que a Administração Pública tem como regra geral para contratar serviços e/ou adquirir produtos a previa realização de procedimento licitatório, segundo mandamentos legais contidos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei no 8.666/93 (Lei das Licitações).

Referida obrigatoriedade de licitar se fundamenta, eminentemente, em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de atendimento ao princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, estando o segundo conceituado no escopo do Poder Público em alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Entretanto, existem casos em que o gestor se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, caracterizando, portanto, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso).

Desse modo, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468): Na mesma linha, assevera o citado autor, discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado:

*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

(...)



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando- The a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."*

Ainda sobre o assunto, Eros Roberto Grau afirma *in verbis*:

*"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com a mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp.72/73).*

Assim, dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível encontram-se as **assessorias ou consultorias técnicas**, conforme artigo abaixo:



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

Logo, considerando que o serviço a ser contratado possui natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional/empresa para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele depositados.

Desta feita, da análise sistemática do art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos II e III, observa-se que, materialmente, há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o certame, a adoção do procedimento nestas hipóteses poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, que, diga-se, comportam requisitos imprescindíveis ao caso em testilha.

A equipe técnica do prestador de serviços necessita ser composta por profissionais especializados na área contábil, com justificada experiência na área de referência (atestado de capacidade técnica - pós-graduação), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto de contratação.

À propósito, quando a lei se refere à singularidade do objeto, a mesma está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços contábeis que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Com efeito, os serviços contábeis se revelam como singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo serem considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Indo mais a frente neste caso, a notória especialização de profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º). Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em conformidade com o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, o processo de inexigibilidade deverá conter, obrigatoriamente os seguintes elementos:

- 1- Requisição para a contratação dos serviços.
- 2- Despacho autorizativo para o procedimento interno de contratação.
- 3- Autuação.
- 4- Justificativa da escolha do fornecedor.
- 5- Justificativa do preço.
- 6- Informação da existência de dotação orçamentária.
- 7- Informação da existência de recursos financeiros para a contratação.
- 8- Adequação de modalidade.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



9- Minuta do contrato administrativo.

10- Documentação que comprove a notória especialização do - prestador de serviços, na forma da legislação vigente;

Na data de 18 de agosto de 2020 foi publicada no DOU Diário Oficial da União a Lei 14.039/2020 que atribuiu aos serviços prestados por profissionais e sociedade de profissionais de contabilidade e advogados a natureza técnica e singular, quando comprovada a notória especialização.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25 (...)

(...)

§1 Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

O normativo transcrito definiu que para haver configurada a notória especialização se faz necessário que o profissional ou a empresa comprovem conceito no campo de sua especialidade, o qual deve decorrer de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 alterou a legislação sobre licitações e contratos administrativos. A aludida norma indicou vacatio de 2 anos, contados da data da sua publicação no DOU, para a revogação da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 (art. 193, II).



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



A Lei 14.133/21 em seu art. 191 e parágrafo único, estabelece que durante os primeiros 2 anos da sua vigência a Administração poderá optar por licitar e contratar na forma da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 ou nos termos por ela determinados. Porém, veda a aplicação combinada das normas.

Vale destacar que a aplicação imediata da Lei 14.133/21 em sua inteireza, conforme disposto na parte final, do caput, do art. 191 da referida norma, demanda o implemento de condições e de regulamentações as quais extrapolam a competência constitucional dos municípios. Vejamos a redação do art. 191 e Parágrafo único.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Não obstante a Lei 14.133/21 não ser aplicada nesse momento, é imperioso destacar as disposições nela contidas sobre inexigibilidade de licitação, de modo a fundamentar de forma esmerada a natureza singular dos serviços que se pretende contratar.

Para tanto, é preciso analisarmos os artigos 72, 73 e 74 da referida norma legal. Vejamos:

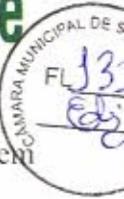
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I-documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



III parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII-autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A análise dos dispositivos legais supratranscritos nos leva a concluir que a contratação, mediante processo de inexigibilidade, do objeto que se pretende - consultoria técnica - é prevista no art. 74, III, "c". Para a formalização da contratação, o processo de inexigibilidade precisa ser instruído com os documentos previstos nos incisos do art. 72. E, a empresa a ser contratada necessita possuir notória especialização, a qual deverá ser demonstrada através do seguinte: possuir conceito no campo de sua especialidade decorrente de:

a) desempenho anterior;

b) estudos;

c) experiência;

d) publicações;

e) organização;

f) aparelhamento;

g) equipe técnica; ou

h) outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## III - JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Informativo de Jurisprudência nº 224 se manifestou sobre o tema no julgamento do processo nº 1054024:

É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal.

Trata-se de consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal, questionando acerca da possibilidade de deflagração de procedimento licitatório, em âmbito da Casa Legislativa Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito, bem como se seria possível realizar tal contratação por inexigibilidade.

Em consonância à fundamentação apresentada no parecer exarado em resposta à Consulta n. 1076932, acima resumido, o Relator, Cláudio Couto Terrão, destacou que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula n. 106, tendo em vista que a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Destarte, a relatoria asseverou ser possível também a contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Sendo assim, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, Cláudio Couto Terrão, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido que:

**1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:**

a. envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b. sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c. estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção d. sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se "mediante processo de licitação pública", em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



e 2º do art. 25 do Decreto- Lei n. 9.295/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei n. 14.039/2020. [Processo n. 1054024 Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, deliberado em 10.2.2021]

Serra do Salitre/MG, 12 de Janeiro de 2023.

Elisângela Vieira de Toledo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Processo:** 1054024  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** José Osmar Santana  
**Procedência:** Câmara Municipal de Poço Fundo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021**

CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

- 1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- 2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se “mediante processo de licitação pública”, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.
- 3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) admitir a Consulta, por maioria, observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) é possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:
    - a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
    - b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
    - c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
    - d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoa;
  - 2) a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se “mediante processo de licitação pública”, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República;
  - 3) é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis, especialmente art. 210-D e art. 210-E, intimando-se por meio eletrônico, além do consulente, também o atual Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos, na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Osmar Santana, presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, por meio da qual indaga:

- É possível deflagrar procedimento licitatório, em âmbito de Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito?
- Em caso afirmativo, este TCE entende que é possível realizar tal contratação por inexigibilidade?

A consulta foi autuada e distribuída em 08/10/18, sendo, em seguida, encaminhada para o estudo técnico previsto no art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência apresentou seu estudo em 22/02/19, no qual concluiu que a questão não foi enfrentada em tese, de forma direta e objetiva, pelo Tribunal. Registrou, todavia, o teor das Consultas nºs 773.012 e 742.250, no sentido de que somente é escusável a contratação de profissionais no mercado quando demonstrada a insuficiência do corpo de agentes públicos, bem como das Consultas nos 746.716 e 887.769, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973 e da Súmula nº 106, acerca da exigência, para fins de inexigibilidade de licitação, de demonstração da notória especialização dos profissionais e da singularidade dos serviços, que devem diferir dos que são habitualmente afetos à Administração.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, peço vênias ao relator, para não admitir a consulta. A meu ver, na primeira indagação: “É possível deflagrar procedimento licitatório, em âmbito de Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito?”, o consulente tenta dividir com o Tribunal, ou mesmo transferir-lhe o ônus de administrar, mas essa decisão é de sua exclusiva competência, na qualidade de gestor da Câmara de Vereadores de Poço Fundo. Ora, quem conhece a realidade

do órgão e se há necessidade, ou se não há necessidade, de contratar essa modalidade de assessoria é o gestor. Então, se entender que há necessidade da contratação, o gestor deverá fundamentar sua decisão e formalizar o processo de contratação de acordo com a legislação de regência. Trata-se, em realidade, de evidente consultoria jurídica, o que não se insere nas atribuições do Tribunal.

Na segunda pergunta, o consulente indaga se é possível contratar, por inexigibilidade de licitação, um serviço evidentemente técnico: *“assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a Comissão Especial de Inquérito”*.

Sobre contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, versa o Enunciado de Súmula nº 106 desta Corte:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Esse enunciado é resultante de uma série de manifestações deste Tribunal (até mesmo em consultas), a qual culminou no acórdão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973.

E, analisados os termos do enunciado, entendo não ser o caso de revogação ou de reforma das teses nele consolidadas.

Há que se entender, pois, ausente – relativamente à segunda pergunta – o pressuposto de admissibilidade do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno: *“referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.”*

Assim, inaugurando divergência, não admito a consulta.

Na admissibilidade, é como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto divergente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também admito.

ADMITIDA A CONSULTA. VENCIDOS O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de realização de licitação por Câmara Municipal, com o objetivo de contratar assessoria técnica e contábil para atuação junto a Comissão Especial de Inquérito, e, ainda, se é possível fazê-lo por meio de inexigibilidade de licitação.

Para responder às indagações, dois temas devem ser analisados sucessivamente, o primeiro atinente à legalidade da execução indireta dos serviços e o segundo relativo à caracterização da inviabilidade de competição para fins de aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No que toca à primeira questão, necessário mencionar o registro da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência em seu relatório, quanto à existência de manifestações desta Corte, em prejulgamento de tese, no sentido de que as atividades contábeis do município devem estar afetadas a profissional habilitado, detentor de cargo constante do quadro de servidores efetivos da Administração, sendo que a contratação de profissionais no mercado somente se justifica mediante a demonstração de que o corpo de agentes públicos à disposição é insuficiente para atendimento da demanda.

É o que consta do teor das Consultas nºs 742.250<sup>1</sup> e 773.012<sup>2</sup>, deliberadas, respectivamente, nas sessões do Tribunal Pleno de 10/09/08 e 1º/04/09.

Todavia, após as manifestações referidas, ocorreram modificações substanciais na disciplina normativa em matéria de terceirização, notadamente com a recente edição das Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, que deram amparo legal à transferência pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Na sequência, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.507/18, que trata da “execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Por ocasião da deliberação da Consulta nº 1.024.677, o Plenário desta Corte reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades “materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império. Para essas, segue prevalecendo a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República.

Ao final, restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal, com a seguinte ementa:

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 742.250. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão de 10/09/08.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 773.012. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão de 1º/04/09.

CONSULTA. LEI Nº 6.019/74. TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. APLICABILIDADE ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE PARCIAL. EXCETO PARA ATIVIDADES QUE COMPREENDEM PARCELA DO PODER ESTATAL. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA REGIDAS PELO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE PLENA SALVO QUANDO DEMANDAR ATRIBUIÇÕES INERENTES ÀS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1) As normas da Lei nº 6.019/74 referentes ao contrato de trabalho temporário se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, para as quais o art. 37, IX, da CR/88 estabeleceu regime jurídico específico.

2) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

3) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da CR/88, salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedação não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.<sup>3</sup>

Recorde-se que esta tese, que supera a análise da terceirização sob a ótica das atividades meio e fim e direciona o foco para o exercício de parcela do poder de império estatal, foi reforçada na Consulta nº 1.040.717<sup>4</sup>, respondida na sessão plenária de 17/06/20.

Assim, entendo que o primeiro questionamento deve ser avaliado a partir do alinhamento jurisprudencial estabelecido nessas oportunidades, de acordo com o contexto normativo vigente.

Com efeito, em face das disposições da Lei nº 6.019/74, com as alterações conferidas pelas Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, do Decreto Federal nº 9.507/18, por aplicação analógica, e, notadamente, do parecer emitido na Consulta nº 1.024.677, há que se reconhecer a possibilidade de execução indireta do serviço de assessoria técnica e contábil, para atuação junto à Comissão Especial de Inquérito, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.024.677. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 04/12/19. Grifos adotados.

<sup>4</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.040.717. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 17/06/20.

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A verificação da incidência nessas vedações somente é possível a partir do cotejo com as atividades especificadas em projeto básico ou termo de referência, o que se mostra inviável no bojo da análise abstrata que se realiza em sede de consulta.

Uma vez assentada a possibilidade, em tese, de execução indireta dos serviços de assessoria técnica e contábil, passa-se à avaliação dos mecanismos para realizar a contratação, segundo o arcabouço constitucional-legal vigente.

Nesse contexto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República<sup>5</sup> estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Trata-se, sem dúvidas, de aplicação às contratações públicas dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do mesmo dispositivo como diretrizes para toda a atuação da Administração Pública.

Por consequência, caso a execução indireta dos serviços de assessoria técnica e contábil seja compatível com os paradigmas acima discriminados, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação é a primeira opção a ser considerada pelo gestor.

De todo modo, o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de a legislação prever ressalvas, que consistem, basicamente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, delineadas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, situações em que, segundo a avaliação em abstrato do legislador, a contratação direta sem competição atenderia em maior escala o interesse público.

Afinal, não há que se considerar a licitação como um fim em si mesma, senão como um instrumento destinado a selecionar a proposta que melhor atende aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição no momento das contratações públicas.

Assim, o art. 17 regulamenta as alienações e o art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, em que, embora possível, a disputa possa não se mostrar conveniente, seja em razão do valor da contratação, do tempo necessário para realizá-la, de políticas de fomento, dentre outros princípios também protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o art. 25 cuida de situações em que as circunstâncias fáticas inviabilizam a competição, quando se diz que a licitação é inexigível. Justamente em virtude da impossibilidade de se estabelecer a disputa para atingir o fim pretendido é que as hipóteses de inexigibilidade não se encerram em um rol exaustivo, estando previstas em cláusula geral no *caput*, com o destaque de exemplos em que tal inviabilidade se manifesta concretamente, *in verbis*:

<sup>5</sup> Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destacando o inciso II, que guarda relação com a segunda pergunta do consultante, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13<sup>6</sup>, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

À vista da indeterminação dos conceitos legais, esta Corte foi instada inúmeras vezes a se manifestar acerca da caracterização dos elementos nucleares desse dispositivo, quais sejam a notória especialização dos profissionais e a singularidade do objeto, tendo sua jurisprudência há muito se assentado quanto à ausência desta última quando os serviços pretendidos constituam atividades de menor complexidade ou próprias da rotina administrativa.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

<sup>6</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.<sup>7</sup>

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Desde então, a tese aí fixada tem sido reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769<sup>8</sup>, analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

Todavia, a evolução das necessidades públicas, e por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, nesta ocasião, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 746.716. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Antônio Andrada. Sessão de 17/09/08. Grifos do original.

<sup>8</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 887.769. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 05/04/17:

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.

2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.

3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração".

A meu sentir, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detenha metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, *e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público*. Bem por isso, *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.<sup>9</sup>

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação. Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507. Itálicos do autor.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.<sup>10</sup>

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[...]

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06. Grifos adotados.

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.” [CHAVES, Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:

*“16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Tribunal de Contas da União, Processo nº TC 017.110/2015-7, Acórdão nº 2616/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos adotados.

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Destarte, transportando essas conclusões para a situação posta pelo consulente na segunda indagação, considero que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria técnica e contábil para atuação junto à Comissão Especial de Inquérito, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

- 1) é possível a execução indireta do serviço de assessoria técnica e contábil, desde que a atividade contratada não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
- 2) A execução indireta dos serviços de assessoria técnica e contábil compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.
- 3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria técnica e contábil quando caracterizado como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Cumram-se as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da consulta formulada, em 8/10/2018, pelo Sr. José Osmar Santana, Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, àquela época, nos seguintes termos:

- É possível deflagrar procedimento licitatório, em âmbito de câmara municipal, para contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, para assessoria junto a comissão especial de inquérito?
- Em caso afirmativo, este TCE entende que é possível realizar tal contratação por inexigibilidade?

Na Sessão de 12/8/2020, vencidos eu mesmo e o Conselheiro Wanderley Ávila, foi admitida a consulta e, na sequência, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou subsídios sobre o mérito, para concluir, *ipsis litteris*:

- 1) É possível a execução indireta do serviço de assessoria técnica e contábil, desde que a atividade contratada não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
- 2) A execução indireta dos serviços de assessoria técnica e contábil compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, xxi, da constituição da república, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.
- 3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria técnica e contábil quando caracterizado como serviço técnico

especializado previsto no art. 13 da lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a comissão especial de inquérito referida pelo consulente já ter sido, conforme atos publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, criada (Decreto Legislativo nº 002, de 2/4/2019, edição nº 2474, de 3/4/2019) e extinta (Decreto Legislativo nº 014, de 18/11/2019, edição nº 2634, de 19/11/2019), há que responder à consulta, a qual, por maioria, foi admitida na Sessão Plenária de 12/8/2020.

E, a meu sentir, a moldura para a resposta pode ser delineada a partir de três circunstâncias.

*Primeira:* posteriormente à formulação da consulta e mesmo ao início da sua apreciação por este Colegiado, foi editada a Lei nº 14.039, de 17/8/2020, a qual, alterando a Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, veio a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Ora, por força do art. 2º da mencionada Lei nº 14.039, de 2020, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispositivo que passou a ter a seguinte redação (vou sublinhar):

ART. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*Segunda:* ao responder recentemente à Consulta nº 987.411 (Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão de 2/12/2020), sobre contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios, este Colegiado encareceu a observância dos “preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93” (sublinhei).

Naturalmente, o que, naquela assentada, se afirmou a propósito dos serviços advocatícios vale, *mutatis mutandis*, também para os serviços contábeis.

*Terceira:* o voto proferido, na Sessão de 12/8/2020, pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator da consulta sob exame, é suficientemente denso para, com mínimas atualizações, fundamentar a resposta a ser dada ao consulente.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para, atualizando o voto de Sua Excelência, responder à consulta nos seguintes termos:

- 1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- 2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se “mediante processo de licitação pública”, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.
- 3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexistência de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.

Cumram-se as disposições regimentais aplicáveis, especialmente art. 210-D e art. 210-E, intimando-se por meio eletrônico, além do consulente, também o atual Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz para responder à consulta exatamente nos termos em que ele propôs, tendo em vista a atualização também proferida no voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator, com os acréscimos e a adesão do Relator à matéria.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

Conselheiro José Alves Viana, Vossa Excelência tinha acompanhado o voto do Conselheiro Cláudio Terrão. Continua acompanhando o voto do Relator, que aderiu ao voto do Conselheiro Gilberto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Exatamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

ahw/fg

**Processo:** 1102163  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Interessados:** Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, Ailton Antônio Guimarães Rosa  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova União  
**Processo referente:** 1058564, Representação  
**Procuradores:** Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67408, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139385  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021**

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. CARÁTER PUNITIVO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RETROAÇÃO DE NORMA EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Sendo o papel do Tribunal de Contas o de exercer as devidas atribuições do *jus puniendi* estatal, cediço que deve ser exercitada a aproximação entre os princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo sancionador, de modo a devidamente invocar o princípio trazido pelo art. 5º, XL, da CRFB, de que a lei penal deve retroagir em benefício do réu.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, preliminarmente, considerando que as partes são legítimas e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem;
- III) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2021.

MAURI TORRES  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas em face da decisão exarada pela Primeira Câmara, em 17/11/2020, na Representação 1058564, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Nos termos da decisão recorrida, a Primeira Câmara, em prejudicial de mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a parte dos fatos em exame e, no mérito, julgou improcedente a representação formulada pelo próprio *Parquet*, a qual tinha como objeto a apuração de irregularidades na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária Administração Pública para Municípios – ADPM, para a prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão ao Município de Nova União.

Conforme certidão à f. 12, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 26/05/2021, enquanto o presente recurso foi protocolizado em 27/05/2021.

Em 01/06/2021, o recurso foi distribuído à minha relatoria (f. 10), oportunidade em que determinei a intimação do Sr. Ailton Antônio Guimarães Rosa, Prefeito de Nova União nos anos de 2017 a 2020, para que apresentasse suas contrarrazões recursais.

Devidamente intimado, no entanto, o recorrido ficou-se inerte, conforme certidão de não manifestação exarada à peça 6.

Em 03/08/2021, recebi em meu gabinete o documento 9000600600/2021, por meio do qual ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. requereu que fosse reconhecida, a seu favor, a existência de razão legítima para intervir nos presentes autos. Na oportunidade, entendi por deferir o pleito da interessada, determinando o devido cadastramento da peticionária.

Em 16/08/2021, a ADPM apresentou contrarrazões recursais, sendo os autos, então, encaminhados à 3ª CFM para elaboração de relatório técnico.

A unidade técnica, em seu relatório (peça 16), concluiu pela admissibilidade do recurso e pelo acolhimento das razões recursais, com a consequente reforma da decisão recorrida, de modo a dar procedência à Representação 1058564. Em suma, a 3ª CFM sustentou que, no caso dos autos de origem, seria inaplicável a Lei Federal 14.039/2020, bem como que não foram devidamente demonstrados os requisitos mínimos da inviabilidade de competição e singularidade do serviço que justificassem a contratação direta da ADPM por inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 22), reiterou os termos do recurso ordinário sob análise.

Em síntese, é o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Concedo a palavra ao doutor Joaquim para o seu pronunciamento.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, ilustre representante do Ministério Público, a todos, novamente, uma boa tarde.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à decisão que julgou improcedente – Representação por ele formulado –, questionando a regularidade da contratação da empresa ADPM, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil.

E, em seu recurso, o Ministério Público de Contas aponta, basicamente, dois fundamentos: ausência de singularidade e a inaplicabilidade da Lei 14.039. É o presente caso: ser anterior à edição da Lei.

Em relação à aplicação da Lei 14.039, é importante destacar que ela é uma lei de natureza eminentemente interpretativa, que veio esclarecer situações em que há singularidade dos serviços. Esse é um conceito jurídico indeterminado, que ensejou diversas interpretações ao longo do tempo, e que, diante dessas diversas interpretações, o legislador, em pleno exercício de uma interpretação autêntica da norma, editou uma lei, a fim de esclarecer situações em que os serviços seriam considerados singulares. E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade das normas interpretativas, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, notadamente, no julgamento da ADI 605, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal definiu que a norma não pode violar as vedações à retroatividade, expressamente previstas na Constituição. E, no presente caso, as alterações promovidas pela Lei 14.039 em nada violam as vedações da retroatividade prevista num texto constitucional.

Ora, aqui não estamos falando de matéria tributária. Em relação ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, também não há qualquer violação. Pelo contrário, a Lei 14.039 tem como objetivo dar maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a Administração Pública, de modo a esclarecer situações em que os serviços que serão considerados singulares. E, também, não há, aqui, uma norma penal que não poderia retroagir, por ser mais prejudicial. Nós estamos, aqui, sim, diante de uma norma mais benéfica para o exercício do direito administrativo sancionador. No âmbito do direito administrativo sancionador e na linha do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, as garantias constitucionais relacionadas aos princípios que informam o Direito Penal devem ser observadas no âmbito do exercício do direito administrativo sancionador, haja vista que regulam a atividade punitiva estatal e, no presente caso, sendo mais benéficas as modificações trazidas pela Lei 14.039. Caso não se entenda que se trata de uma norma interpretativa, elas devem retroagir, pois a norma penal mais benéfica deve retroagir e, aqui, aplicando-se, por extensão, por estarmos diante do exercício do poder punitivo estatal, exercido legitimamente pelo Tribunal de Contas, deve retroagir para beneficiar. E, no caso, nem o Ministério Público de Contas e nem a Unidade Técnica, em momento algum, foi questionada a notória especialização da empresa contratada.

Assim, em se tratando de serviços contábeis, presente a notória especialização da empresa, há de se reconhecer que os serviços prestados são singulares e, por conexão, resta aí a inviabilidade de competição. Na medida em que se tem um serviço de natureza eminentemente intelectual, em que haverá preponderância de elementos subjetivos na escolha do melhor prestador de serviços e, diante dessa preponderância de elementos subjetivos, tem-se a inviabilidade de competição, conforme já decidiu este Tribunal Pleno nos Recursos Ordinários 1071417 e 1024529.

É, também, importante ressaltar que hoje estamos na última Sessão do Pleno deste Tribunal, do ano de 2021, e, na primeira Sessão do Tribunal Pleno, deste ano, este Tribunal julgou o Recurso

Ordinário 1076904 no qual se reconheceu a regularidade da contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos funcionais especializados, consultoria e auditoria contábil, haja vista a notória especialização da empresa e a natureza singular do seu serviço.

E, também, há diversos precedentes de ambas as Câmaras deste tribunal, e, inclusive, na sessão de ontem, da Segunda Câmara, em representação de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, foi julgado regular outro contrato da ADPM.

Enfim, diante dessas razões que constam da nossa manifestação, pugna seja negado provimento ao recurso aviado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Telmo Passareli.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Admissibilidade

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 26/05/2021. A petição do recurso, por sua vez, foi protocolizada em 27/05/2021 (peça 1), sendo o recurso, portanto, tempestivo.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, entendo pelo conhecimento do presente recurso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

## II.2 – Mérito recursal

A decisão recorrida, exarada pela Primeira Câmara, teve por objeto três distintos procedimentos de inexigibilidade de licitação, que culminaram na contratação direta da ADPM para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em auditoria contábil e financeira ao Município de Nova União: Processo 12/2013, Processo 01/2017 e Processo 01/2018. Importa salientar, no entanto, que o recorrente se insurge, exclusivamente, quanto às considerações e decisões formadas em relação aos procedimentos ocorridos em 2017 e 2018, tendo em vista que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no tocante à contratação ocorrida em 2013.

A questão central da discussão suscitada pelo MPC revolve ao redor da suposta ausência de singularidade dos serviços contratados, uma vez que, segundo o *Parquet*, tais serviços seriam corriqueiros e habituais da administração, devendo ser prestados pelos próprios servidores da Prefeitura Municipal de Nova União ou, se fosse o caso, por empresa contratada em regime de competição. Sustenta o recorrente (peça 01):

Embora não se coloque em dúvida a capacidade profissional e notória especialização da empresa contratada, não há como sustentar, em face da natureza dos serviços contratados, a presença de um serviço excepcional, incomum e/ou inédito que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelos próprios contadores pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura de Nova União ou mesmo por outra empresa contratada por regime de competição.

[...]

Não há nos autos dos processos de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto ou da necessidade a ser satisfeita.

Pelo contrário, a análise detalhada dos serviços contratados revela que estes são, em sua grande maioria, insitos à atividade administrativa que toda gestão municipal enfrenta no seu dia a dia, tais como lançamento de despesas no sistema informatizado de prestação de contas (SICOM), elaboração de balancetes e relatórios fiscais, acompanhamento da execução orçamentária e preparação de projeto de lei orçamentária anual, para situar apenas alguns exemplos.

Ocorre que, respaldado por recentes julgados desta Corte de Contas, entendo que a singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria estaria condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.



Embora houvessem esporádicas decisões que já adotavam tal entendimento, o emprego de maneira ampla teve seu marco no julgamento do Recurso Ordinário 1024529, na sessão plenária de 02/09/2020, ocasião em que o relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, encampou o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno, sendo o acórdão assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL CONTRATADO. FALHAS QUE NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

[...]

2. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição
3. Sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica.
4. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta-se, ainda, que essa interpretação não é recente, tendo sido inaugurada no voto do Ministro Eros Grau, na Ação Penal 348/SC<sup>(1)</sup>.

Depreendo que a nova disposição deste Tribunal se mostra adequada e em mesmo sentido da tendência da evolução legislativa, afastando longo período de insegurança jurídica acerca do conceito indeterminado de singularidade, sujeito a subjetivismo interpretativo.

Em meu entendimento, os serviços de assessoria contábil atendem às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de

<sup>1</sup> AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. COMPROVADA NOS AUTOS. ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

1. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. [...] (AP - Ação Penal nº 348/SC, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ, 3 ago. 2007)

fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a ideia de singularidade, assim ensinada por Joel de Menezes Niebuhr<sup>(2)</sup>:

[...] há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte subjetivo, o toque de especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar como objetividade o toque especial, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Ainda a esse respeito, entendo que merece destaque o entendimento exarado pela então Conselheira Adriene Andrade, no Processo Administrativo 703842:

[...] pactuo do entendimento que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. Afinal, devemos lembrar que quem responde pelos negócios da Administração é o seu comandante e as assessorias, no árduo momento da prestação de contas, são invisíveis aos olhos da fiscalização. Daí, pela justiça do próprio controle sobre os atos da Administração, entendo que deva ser dada ao gestor a oportunidade de escolher quem serão seus colaboradores fundamentais à integridade de sua gestão.

Importa salientar que, demonstrando a tendência de a legislação evoluir nesse sentido e afastando qualquer insegurança jurídica que o conceito indeterminado de singularidade possa acarretar, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, suprimiu o requisito da singularidade para a contratação de todos os serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Superada a questão da singularidade, entendo valoroso o exame acerca da possível irretroatividade da Lei Federal 14.039/2020, conforme suscitada pelo recorrente (peça 01):

No entendimento deste órgão ministerial, as alterações legislativas introduzidas pela Lei Federal n. 14.039/2020 não podem retroagir para alcançar fatos praticados e atos consumados anteriormente a sua vigência.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

A novel legislação é objeto de inúmeras controvérsias: sua constitucionalidade está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal (ação direta de inconstitucionalidade n. 6569), enquanto a doutrina debate intensamente a melhor interpretação da norma.

Sem entrar no mérito das discussões, não se pode esquecer que a Lei n. 14.039 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 18 de agosto de 2020. E como no direito vigora a máxima "tempus regit actum", o que significa que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, os processos de inexigibilidade objeto desta representação, levados a cabo no ano de 2017, deve ser analisado pela Corte de Contas de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial em vigor à época em que realizado.

Em outras palavras, a Lei n. 14.039, seja qual for a interpretação conferida pelas instâncias controladoras, somente deve ser aplicada para os atos praticados após a sua vigência, isto é, após 18 de agosto de 2020.

A Lei Federal 14.039/2020 promoveu alterações à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e ao Decreto-Lei 9.295/1946 (Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), reconhecendo que os serviços profissionais de contabilidade e advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada, nos termos da lei, a notória especialização da empresa ou do profissional.

Nesse aspecto, tratando-se de norma mais benéfica, entendo que deva ser aplicada às ações fiscalizatórias do Tribunal de Contas em curso, que são, em verdade, de conteúdo punitivo, emanantes do Direito Administrativo Sancionador Estatal, possuindo, assim, caráter "penaliforme", o que faz com que se aproximem, ao menos principiologicamente, aos estabelecimentos e princípios próprios do Direito Penal. Tal interpretação é a mesma adotada pelo STJ no que diz respeito às ações de improbidade administrativa:

[...] o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim — a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal —, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal.<sup>(3)</sup>

Ainda (grifei):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

[...]

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto **o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica**, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, **alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.**<sup>(4)</sup>

<sup>3</sup> REsp 885.836/MG (2006-0156018-0), 1º T., DJ de 02/08/2007, p. 398, Relatoria Do Min. Teori Albino Zavascki.

<sup>4</sup> RMS 37.031/SP, 1º T., DJ de 08/02/2018, Relatoria da Min. Regina Helena Costa.

Em relação a esse tema, cumpre ressaltar que foi publicada, recentemente, a Lei 14.230/2021 que altera sensivelmente os dispositivos da Lei 8.429/1992, conferindo novo regime às ações ajuizadas para sanção de atos de improbidade administrativa no Brasil.

Dissertando sobre o assunto, Walber de Moura Agra<sup>5</sup> também defende a retroatividade da Lei 14.230/2021, em benefício do réu, às decisões que ainda serão proferidas:

Como é cediço, a retroatividade se constitui na possibilidade de uma determinada lei produzir efeitos retrospectivos. Explana Cezar Roberto Bittencourt, sob o ângulo da dogmática penal, que a retroatividade da lei mais benéfica, por exemplo, assegura que a lei posterior, quando for mais favorável, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência. Extrai-se dessa previsão que na *loi plus douce*, o parâmetro a ser perseguido é o da retroatividade da lei mais favorável, que pode ocorrer quando o fato não é mais considerado crime (*abolitio criminis*) ou quando a lei nova beneficia o agente (*lex mitior*).

O seu fator teleológico é o de que a aplicação da normatização reproduza as invariáveis axiológicas vigentes, sem que valores ultrapassados ou até mesmo atestados como ineficazes ou inconstitucionais possam continuar a ser aplicados, haja vista o consenso que se formou na sociedade para sua superação. Fala-se em invariável axiológica no sentido exposto por Miguel Reale, em que valores subordinantes desgarram-se da civilização que os concebeu para galgarem um patamar mais alto, de modo a desempenharem um papel de caráter universal, transcendente e definitivo.

[...]

O brocado latino *tempus regit actum*, que comina que os fatos jurídicos sejam regidos inexoravelmente pelas leis do início de sua vigência, não pode ser interpretado de forma restritiva ou descolado do todo sistêmico. As exceções, além das dispostas por lei, são todas aquelas em que há atos que ainda não foram realizados, encontrando-se pendentes, no que obriga a aplicação da nova lei aos atos subsequentes. De qualquer modo, sua exegese não pode ser delimitada através de uma ultratividade indefinida, pois seu âmbito de incidência é apenas para atos jurídicos já realizados e não para os que ainda serão concretizados. Na dogmática jurídica, em razão do art.14 do Código de Processo Civil este princípio se restringe à seara processual e nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, permite a retroatividade da *Lex Mellius*.

Seria um grande contrassenso estorvar os caminhos para a aplicação da retroatividade dos pontos mais benéficos do novo diploma normativo quando o próprio espírito conformador da lei 14.230/21 encampa princípios que interferem na dinâmica da aplicação das sanções, que embora façam parte da dogmática penal, também foram elevados ao patamar constitucional, como por exemplo o princípio da culpabilidade (art. 59 do Código Penal e art. 17-C da LIA); da proporcionalidade; da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF); do instituto da continuidade delitiva e do concurso de crimes (arts. 69, 70 e 71 do Código Penal e art. 18-A da LIA).

Deve-se, nesse ponto, promover uma interpretação sistêmica do arcabouço normativo punitivo para que o julgador possa valer-se das categorias de outras searas do Direito Sancionador, de modo a aperfeiçoar a estrutura dogmática e garantir os direitos fundamentais, pois à maneira do ensinamento do Ministro Eros Grau, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, mas sobretudo com o cerne de impedir o surgimento de antinomias que possam arrefecer a sua eficácia normativa. Notório que a retroatividade não pode atingir a coisa julgada nem os atos jurídicos perfeitos já plenamente exauridos, mas constitui-se uma obrigação, até mesmo um imperativo categórico kantiano, a aplicação dos comandos da lei 14.230/21 às decisões que ainda serão prolatadas.

<sup>5</sup> AGRA, Walber de Moura. *Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depsco/354782/possibilidade-de-retroacao-da-nova-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 13/12/2021.

Desta forma, sendo o papel deste Tribunal de Contas, *in casu*, o de exercer as devidas atribuições do *jus puniendi* estatal, cediço que deve ser exercitada a aproximação entre os princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo sancionador, de modo a devidamente invocar o princípio trazido pelo art. 5º, XL, da CRFB, de que a lei penal deve retroagir em benefício do réu.

Ainda mais quando a lei nova, tal como no caso, deixa de considerar o fato como ilícito (administrativo e penal), fulminando o próprio *jus puniendi*. A retroatividade opera então no âmbito do poder de punir, ao julgar o caso. Se o Estado não detém esse poder, hoje, se não pode julgar nem punir tal fato, é despiciendo indagar se era ou não ilícito no passado (ressalvas devem ser consideradas na forma expressa de lei especial).

A esse respeito, em conclusão, importa mencionar as lições de Luciano Ferraz:

A ressonância da regra constitucional da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição) no campo do Direito Administrativo sancionador decorre naturalmente do reconhecimento da interseção entre os princípios do Direito Penal e os temas do Direito Administrativo sancionador [...].

Note-se que não se deve aqui invocar — é impertinente — a aplicação do artigo 24 da LINDB — *tempus regit actum* — para sustentar que a Lei 14.039/20 não retroage, porque a questão é de índole constitucional, superpondo-se hierarquicamente à disposição da LINDB.<sup>(6)</sup>

No âmbito civil, as novas disposições regulamentares acerca de negócio jurídico tornam seus efeitos válidos e plenamente eficazes, quando a celebração do ato, anterior às novas disposições, for com elas compatível, convalidando eventuais vícios ou irregularidades. Há que se considerar que o contrato administrativo é antes um negócio jurídico, ainda que especial, e que o procedimento administrativo é formado de atos jurídicos, ainda que especiais.

A lei anterior exigia para a licitude da contratação por inexigibilidade de licitação a demonstração, dentre outros requisitos, de notória especialização e singularidade do serviço.

Assim sendo, a singularidade do serviço é comprovada por sua própria natureza de serviço especializado de assessoria contábil e financeira, ante a sustentada retroação da Lei 14.049/2020 ao caso em tela. Ressalte-se aqui, também, que a notória especialização da empresa contratada é prontamente reconhecida pelo recorrente<sup>(7)</sup> em sua peça recursal, estando o requisito mínimo para a inexigibilidade de licitação indubitavelmente atendido nas contratações ensejadores dos autos originários.

Ressalte-se aqui, novamente, que a notória especialização da empresa contratada é prontamente reconhecida pelo recorrente em sua peça recursal, estando o requisito mínimo para a inexigibilidade de licitação indubitavelmente atendido nas contratações ensejadores dos autos originários.

Por fim, entendo que também foi atendido o requisito mínimo da inviabilidade da competição de demais prestadores para a realização do serviço que se pretendia contratar, sustentando a regularidade dos procedimentos.

<sup>6</sup> FERRAZ, Luciano. *Presunção de singularidade tem efeito retroativo*. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/interesse-publico-presuncao-singularidade-efeito-retroativo#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/interesse-publico-presuncao-singularidade-efeito-retroativo#_ftn3). Acesso em 10/11/2021.

<sup>7</sup> “Embora não se coloque em dúvida a capacidade profissional e notória especialização da empresa contratada, não há como sustentar, em face da natureza dos serviços contratados, a presença de um serviço excepcional, incomum e/ou inédito que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelos próprios contadores pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura de Nova União ou mesmo por outra empresa contratada por regime de competição.” Peça 01, p. 05.

A inexigibilidade de licitação, respaldada no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993, não exige necessariamente, a existência de apenas um profissional ou empresa no mercado apto a cumprir o objeto contratual, mas sim que, dadas as peculiaridades do serviço, torne-se impossível estabelecer parâmetros objetivos de competição entre os potenciais competidores, cabendo à Administração, portanto, um juízo de conveniência na escolha daquele especialista que apresenta melhores condições de cumprir com êxito o contrato. A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho<sup>(8)</sup>:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação. É possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade de competição. Há hipóteses, por exemplo, em que se configura uma atuação personalíssima do contratado. Tal se passa na hipótese de serviço técnico profissional especializado. A expressão indica os casos em que o contrato tem por objeto uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. Se a necessidade da Administração for complexa (objeto singular) e exigir habilidades diferenciadas e extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.

Desse modo, na linha do que foi decidido pelo Tribunal Pleno nos Processos 1076904 e 1077058, concluo pelo não provimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que as partes são legítimas e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho, em preliminar, o conhecimento do recurso.

Em juízo de mérito recursal, proponho que seja negado provimento ao recurso, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. - 11. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 511

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\*\*\*\*\*

sb/fg

**Processo:** 1071417  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** José Eduardo Terra Vallory e Dácio Lemos Martins  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Capitólio  
**Processo referente:** Denúncia 1031476  
**Procurador:** Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### TRIBUNAL PLENO – 2/9/2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL CONTRATADO. FALHAS QUE NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Segundo disposto no art. 99, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal, poderão interpor recurso contra decisão proferida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os responsáveis pelos atos impugnados, os interessados, quando alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, e o Ministério Público junto ao Tribunal.
2. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tomando inviável a competição.
3. Sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica.
4. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o *caput* art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso interposto pelo Sr. José Eduardo Terra Vallory, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) não conhecer, ainda em preliminar, do recurso em relação ao Sr. Dácio Lemos Martins, uma vez que, além de não ter sido atribuída a ele nenhuma responsabilização na Denúncia 1031476, não foi demonstrado nos autos seu interesse recursal, conforme art. 99, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c art. 329, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) dar provimento ao Recurso Ordinário 1071417, no mérito, para reformar integralmente a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/19, nos autos da Denúncia 1031476, afastando a multa pessoal aplicada ao Senhor José Eduardo Terra Vallory, prefeito do Município de Capitólio, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- IV) determinar a intimação dos interessados pelo DOC;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências regulamentares, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Reitor

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 5/8/2020**



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Sr. José Eduardo Terra Vallory e Sr. Dácio Lemos Martins, em face de decisão prolatada nos autos da Denúncia n. 1031476 em Sessão da Segunda Câmara do dia 2/5/2019, que julgou irregular o Processo Administrativo n. 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017, realizado pelo Município de Capitólio, aplicando multa pessoal ao Sr. José Eduardo Terra Vallory, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformados com a decisão, alegam, em síntese, fl. 1/41, a regularidade da contratação do Sr. Dácio Lemos Martins, OAB/MG n. 48.585 mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

A documentação de fl. 1/78, foi protocolada neste Tribunal em 19/6/2019 e distribuída à minha relatoria em 24/6/2019, fl. 80.

Em Certidão Recursal de fl. 81, restou fixado o início da contagem do prazo recursal em 23/5/2019.

Instada a se manifestar conforme despacho de fl. 82, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 83/89, concluindo pelo não acolhimento das razões do recorrente e manutenção da decisão combatida.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou parecer de fl. 90/93-v, pelo não conhecimento do recurso em relação ao Sr. Dácio Lemos Martins e, no mérito, pelo não provimento, com manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar de mérito – Da admissibilidade**

Em sede preliminar, conheço do presente recurso em relação ao Sr. José Eduardo Terra Vallory, interposto em 19/6/2019, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, uma vez que, conforme Certidão Recursal de fl. 81, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas –DOC do dia 21/5/2019 e a contagem do prazo recursal iniciou-se dia 23/5/2019.

No que concerne ao Sr. Dácio Lemos Martins, verifico que, além de não ter sido atribuída a ele nenhuma responsabilização na Denúncia n. 1031476, não foi demonstrado nos autos interesse recursal. Assim, em observância ao que dispõe o art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c art. 325 do Regimento Interno desta Corte, somente poderão interpor recursos perante este Tribunal os responsáveis; os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo e o *Parquet*.

Logo, inadmito o recurso relativamente ao Sr. Dácio Lemos Martins, por ser parte ilegítima, conforme art. 99, III, da Lei Orgânica, c/c art. 329, inciso III, do RITCMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço, nos termos do voto do relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### Mérito

Em síntese, os recorrentes buscam demonstrar a regularidade da contratação do Sr. Dácio Lemos Martins, OAB/MG n. 48.585, por inexigibilidade de licitação, uma vez que, segundo alegações, fora "contratado para atuar em dois processos jurídicos extraordinários e de elevada complexidade", qual sejam: Processo n. 0503434-20-2011.8.13-0000 e Processo n. 0326606-20.2008.8.13.0019.

Antes de adentrar especificamente no mérito, mister ressaltar que, para contratações por dispensa de licitação, por inexigibilidade, é necessária a demonstração de inviabilidade de competição entre os interessados e, ainda, observância ao disposto no art. 25, inciso II c/c § 1º da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na oportunidade, ênfase enunciado do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 497/2012 – Plenário, e Acórdão 5504/2010 – Segunda Câmara, respectivamente:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.

A ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Inicialmente, os recorrentes alegam que, não obstante o Departamento Jurídico do Município de Capitólio, regido pela Lei Complementar n. 2/1995, ser composto por apenas 1 (um) Assessor Jurídico, nos termos da Lei Complementar n. 21/2017, a estrutura fora alterada, passando a contar com 1 (um) Assessor Jurídico, 1 (um) Assessor Jurídico Adjunto e 1 (um) Assessor Jurídico I, salientando:

Conforme se verifica, as atividades jurídicas corriqueiras do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Capitólio/MG, foram exercidas por profissionais de direito, devidamente nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, desde o primeiro dia de seu mandato.

Destarte, insta observar que todos os profissionais nomeados pelo Sr. Prefeito tinham, à época, pouco tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB/MG, porém com habilidades ao exercício profissional, pois o fizeram com muita dedicação, zelo e esforço pessoal, no entanto, não tinham a expertise necessária para casos mais graves que denotassem serviços técnicos de notório conhecimento.

A esse respeito, sublinho que não há impeditivo para contratação por inexigibilidade apenas pela existência de corpo jurídico próprio, mas sim para desempenho de atividades jurídicas rotineiras da Administração Pública. Assim, no caso em análise, frente à insuficiência de profissionais da área jurídica para atividades da máquina administrativa, seria admissível a terceirização deste serviço mediante procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaco o entendimento exarado pelo Conselheiro Gilberto Diniz nos autos da Denúncia n. 1015672, deliberada em Sessão da Segunda Câmara do dia 1/3/2018:

É admitida a contratação de serviços advocatícios, **por meio de licitação**, quando demonstrada a **ausência de pessoal em número suficiente** para representar o órgão em juízo ou administrativamente nas demandas existentes. (grifo nosso)

Prosseguindo nas alegações dos recorrentes, suscitam a legalidade do Processo Administrativo n. 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017, que ensejou a contratação do Sr. Dácio Lemos Martins, por preencher os requisitos elencados no art. 25, II da Lei n. 8.666/1993.

De forma a tentar corroborar, elencaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos tribunais superiores, reiterando a ideia da possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, reforçando:

Nesse diapasão, a estrutura procedimental adotada pela Prefeitura Municipal de Capitólio ao contratar os serviços técnicos especializados do Dr. DÁCIO LEMOS MARTINS, norteou-se por sua alta capacitação pessoal. Conforme se pode aferir do seu currículo, presente nos autos, que caracterizam, por si só, a singularidade dos seus serviços.

Repita-se, o Dr. DÁCIO LEMOS MARTINS foi contratado pela Prefeitura Municipal de Capitólio/MG para atuar em 02 (dois) processos que demandavam conhecimento específico e notória especialização, conforme em análise.

Importante salientar que este Tribunal de Contas não se posiciona contra a contratação nessa via, mas tão somente exige a demonstração do binômio serviço singular e notória especialização, conforme entendimento sumulado – Súmula n. 106, *verbis*:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é **indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (grifo nosso)

Especificamente no que concerne à singularidade, destaco posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que entende que a natureza singular “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’”, o que denota que a natureza do serviço prestado – advocacia –, por si só, não possui natureza singular a fim de justificar a inviabilidade de competição.

Isso porque, no caso de serviços jurídicos rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta.

De forma a corroborar tal entendimento, aponto juízo do Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão n. 2993/2018 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Em relação à notória especialização, o art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93 elencou serviços técnicos profissionais especializados relativos a “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

Ocorre que, conforme exposto acima, para configuração da inviabilidade de competição, o preenchimento do requisito de notória especialização não é suficiente, sendo necessário, concomitantemente, a singularidade do objeto.

A respeito da utilização do critério “confiança”, conforme alegado nas razões recursais, trago entendimento do Tribunal de Contas da União, em Acórdão n. 2012/2007 – Plenário<sup>2</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 356.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A2012%2520ANOACORDAO%253A2007-DIRELEVANCIA%2520DESC%252C%2520NUMACORDAON%2520DESC%2520?uuid=15491b00-b55d-11ea-8578-fdbce7c756f04](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2012%2520ANOACORDAO%253A2007-DIRELEVANCIA%2520DESC%252C%2520NUMACORDAON%2520DESC%2520?uuid=15491b00-b55d-11ea-8578-fdbce7c756f04)  
Acesso em 23 de junho de 2019.



contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. (...)

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

Ainda que a ausência de comprovação do binômio singularidade e notória especialização tornem a referida contratação por inexigibilidade de licitação irregular, verifico, ainda, que não foi apresentado, nos autos, a justificativa do preço a ser pago ao particular, conforme previsto na Lei n. 8666/93, em seu art. 26, parágrafo único, inciso III.

Pelo exposto, em que pesem as argumentações trazidas, entendo que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, motivo pelo qual mantenho incólume a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1031476, por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Eduardo Terra Vallory, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

Ainda em preliminar, não conheço do recurso em relação ao Sr. Dácio Lemos Martins, uma vez que, além de não ter sido atribuída a ele nenhuma responsabilização na Denúncia n. 1031476, não foi demonstrado nos autos seu interesse recursal, conforme art. 99, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c art. 329, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Denúncia n. 1031476, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os interessados pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**TRIBUNAL PLENO – 2/9/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores José Eduardo Terra Vallory, prefeito do Município de Capitólio, e Dácio Lemos Martins, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/19, nos autos da Denúncia nº 1.031.476, em que se julgou irregular o Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017, realizado pelo Município de Capitólio, aplicando multa pessoal ao primeiro recorrente, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 05/08/20, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, apresentou seu voto, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso em relação ao Senhor José Eduardo Terra Vallory, inadmitindo-o quanto ao Senhor Dácio Lemos Martins, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros presentes. No mérito, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o decisum proferido nos autos da Denúncia n. 1031476, por seus próprios fundamentos. Intimem-se os interessados pelo D.O.C. Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, os recorrentes insurgem-se em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/19, nos autos da Denúncia nº 1.031.476, em que se julgou irregular o Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017, que teve como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias e de direito público, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, concluo pela irregularidade do Processo Administrativo nº 76/2017, Inexigibilidade de Licitação nº 05/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capitólio, razão pela qual julgo como procedente a presente denúncia.

Determino a consequente aplicação de multa pessoal ao Sr. José Eduardo Terra Vallory, Prefeito Municipal de Capitólio, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender ser o mais razoável, levando em conta todas as particularidades do caso, nos termos do inciso II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

Especifico que não observo nexo de causalidade entre as condutas do Sr. Edilson Antônio de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e a concretização da contratação.

Determino, ainda, que seja recomendado ao responsável que, nos futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observe as determinações a respeito da

matéria, constantes principalmente dos arts. 25 e 26, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/93.

Recomendo também, à municipalidade, que para suprir a necessidade para a execução dos serviços jurídicos, no intuito de melhor aparelhar a procuradoria municipal, deva dar prioridade à seleção por meio de concursos públicos.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Na ocasião, foram consideradas, para fins de reconhecimento da irregularidade do Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017, a ausência de singularidade do objeto (item II.1), de notória especialização (item II.2), bem como de justificativa do preço e da escolha do contratado (item II.3).

No presente Recurso Ordinário, os recorrentes argumentam que o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Capitólio cuidava das atividades jurídicas corriqueiras, mas que os profissionais que ali militavam não tinham experiência para assumir casos mais complexos. Asseveram, ainda, que era cabível a contratação direta desses serviços por inexigibilidade, uma vez que se tratava de serviço técnico de natureza singular, porque visava ao acompanhamento de dois processos judiciais específicos e complexos, a ser prestado por profissional de notória especialização, que demonstrou vasta experiência em cargos públicos e formação intelectual, com especialização em Direito Público, Municipal e Tributário. Por fim, alegam que no procedimento do art. 26 da Lei nº 8.666/93 não se faz cotação, mas justificativa de preços, sendo que o valor cobrado foi similar a outros praticados na região por profissionais com menor expertise.

A seguir, procederei à apreciação das razões recursais por itens, em cotejo com os fundamentos da decisão recorrida e do voto do relator do recurso.

#### **a) Singularidade do objeto e notória especialização**

Em relação à singularidade do objeto, o relator reforçou a decisão recorrida, ao considerar que a natureza jurídica do serviço, por si só, não justificou a inviabilidade de competição, inclusive porque se tratava de serviços jurídicos rotineiros e comuns.

Sobre esse tema, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/08/2020, atinente à possibilidade de terceirização dessas atividades e à singularidade dos serviços de consultoria e assessoria, no bojo das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, estando a deliberação ainda em aberto, em virtude de pedido de vista.

Naquela ocasião procedi à análise da caracterização da inviabilidade de competição para fins de aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93, voltada especialmente para a hipótese prevista no inciso II, como a tratada na situação presente.

Nesse contexto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República<sup>5</sup> estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os

<sup>5</sup> Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

concorrentes. Trata-se, sem dúvidas, de aplicação às contratações públicas dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do mesmo dispositivo como diretrizes para toda a atuação da Administração Pública.

Por consequência, caso a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica seja compatível com os paradigmas vigentes, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação é a primeira opção a ser considerada pelo gestor.

De todo modo, o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de a legislação prever ressalvas, que consistem, basicamente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, delineadas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, situações em que, segundo a avaliação em abstrato do legislador, a contratação direta sem competição atenderia em maior escala o interesse público.

Afinal, não há que se considerar a licitação como um fim em si mesma, senão como um instrumento destinado a selecionar a proposta que melhor atende aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição no momento das contratações públicas.

Assim, o art. 17 regulamenta as alienações e o art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, em que, embora possível, a disputa possa não se mostrar conveniente, seja em razão do valor da contratação, do tempo necessário para realizá-la, de políticas de fomento, dentre outros princípios também protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o art. 25 cuida de situações em que as circunstâncias fáticas inviabilizam a competição, quando se diz que a licitação é inexigível. Justamente em virtude da impossibilidade de se estabelecer a disputa para atingir o fim pretendido é que as hipóteses de inexigibilidade não se encerram em um rol exaustivo, estando previstas em cláusula geral no *caput*, com o destaque de exemplos em que tal inviabilidade se manifesta concretamente, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Desde então, a tese aí fixada tem sido reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769<sup>8</sup>, analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

Todavia, a evolução das necessidades públicas, e, por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, durante a deliberação das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexistência de licitação.

A meu ver, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

<sup>8</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA Nº 887.769. TRIBUNAL PLENO. REL. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. SESSÃO DE 05/04/17: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.
2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.
3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração".

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso, *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.<sup>9</sup>

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação. Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507. Itálicos do autor.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.<sup>10</sup>

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[...]

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque *"o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado"*. Porém, o autor esclarece que a *"singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço."* [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06. Grifos adotados.

pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:

*“16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.<sup>11</sup>

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência a recomendação constante na proposta de voto do relator.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Imperioso acrescentar, por fim, que no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, *in verbis*:

<sup>11</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos aditados.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

.....

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

(NR)

Destarte, considero que é possível também a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

#### b) Notória especialização do contratado

O outro elemento caracterizador da inviabilidade de competição previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 diz respeito à notória especialização do contratado, cuja ausência foi imputada na decisão recorrida, quando se entendeu que os certificados de participação em eventos e cursos, bem como os documentos comprobatórios da experiência como procurador-geral e diretor de órgãos da Administração Pública não eram suficientes para conferir reconhecimento da qualificação do profissional perante a sociedade.

Na peça recursal, os recorrentes argumentaram que o currículo pessoal do contratado o habilitava à contratação direta por inexigibilidade, relacionando sua atuação profissional e acadêmica, sua formação e participação em cursos e eventos.

O relator, por sua vez, votou pela negativa de provimento ao recurso, por entender que não foram apresentados fatos novos que alterassem os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.

Compulsando os autos, verifiquei que, no caso em tela, o contratado demonstrou ter experiência profissional como procurador do Município de São João Batista do Glória e como procurador-geral, procurador-geral adjunto e diretor do Departamento de Serviços Gerais do Município de Passos, o que demonstra sua vivência no ambiente administrativo público. Ainda, comprovou experiência como professor de Direito Tributário, Atuarial e Orçamento, temas intrinsecamente

relacionados aos serviços contratados. Por fim, listou extensa documentação que indica sua participação em cursos e eventos na área do Direito Público.

A meu ver, a formação e a experiência profissional e acadêmica comprovadas no bojo do Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017 detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o profissional tem sua carreira técnica voltada para os temas jurídicos afetos à Administração Pública, motivo pelo qual considero plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Final, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica, que inclusive levou o profissional à atuação em outros municípios como agente público incumbido da representação jurídica ou da gestão pública.

A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

À vista desses argumentos, entendo que a instrução processual é suficiente para demonstrar a presença da notória especialização do contratado, o que, aliada à singularidade do objeto reconhecida no tópico anterior, induz o preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, caracterizando, por consequência, a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

#### **e) Justificativa de preço e razão de escolha do profissional**

Por último, a decisão recorrida considerou desatendido o art. 26 da Lei nº 8.666/93, na medida em que faltou ao Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017 a justificativa de preço e a razão da escolha do profissional, atribuindo a responsabilidade ao prefeito municipal, Senhor José Eduardo Terra Vallory, e afastando o nexo de causalidade em relação ao presidente da comissão permanente de licitação, Senhor Edilson Antônio de Oliveira.

Acerca deste ponto, os recorrentes limitam-se a alegar que o preço da contratação foi similar aos valores cobrados por outros profissionais da região com menor expertise, o qual foi suficiente para cobrir os custos operacionais da prestação dos serviços.

Por considerar que não foram apresentadas justificativas do preço, o relator do voto condutor votou pela manutenção da decisão recorrida.

Aqui, é imperioso registrar que a caracterização da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não dispensa a realização de procedimento de justificação, na forma descrita no art. 26, devidamente instruído com os elementos legais, inclusive a razão da escolha do executante e a justificativa de preço.

Na situação destes autos, de fato, não se vislumbra qualquer documento direcionado a justificar o preço e a escolha do contratado, ainda que de maneira sucinta, dentro do Processo Administrativo nº 76/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017, violando, por consequência, os incisos II e III do art. 26 citado.

Cumprе ressaltar, porém, que tais falhas de instrução ocorreram em procedimento conduzido pelo setor de licitações e de compras, que, inclusive, solicitou os pareceres jurídicos e

encaminhou ao prefeito municipal para adjudicação e homologação (v. fls. 18, 52, 53, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 70 e 72 da Denúncia nº 1.031.476).

Demais disso, o procedimento licitatório foi analisado pela assessoria jurídica do município em duas oportunidades. Na primeira, foi emitido parecer favorável ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação (fls. 64/69 do processo principal). No segundo parecer, a assessoria jurídica manifestou-se expressamente favorável à homologação do certame, eis que “os procedimentos administrativos realizados pela Comissão encontram-se regulares” (fls. 71 do processo principal).

Verifica-se, pois, que o prefeito atuou no procedimento de justificação amparado em análise prévia da assessoria jurídica do município, gerando legítima expectativa de regularidade do certame, suficiente para homologá-lo, adjudicando seu objeto ao contratado.

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar nem em dolo do prefeito, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, haja vista que agiu amparado em parecer jurídico.

Ante este cenário, não seria arrazoado imputar a responsabilidade ao prefeito pelas irregularidades apontadas no acórdão, o que, por conseguinte, deve afastar a aplicação da multa àquele agente.

Em razão disso, divirjo do relator e voto pela reforma da decisão recorrida, primeiro porque considero regular a contratação direta dos serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação e segundo porque, conquanto ausentes as justificativas de preço e de escolha do contratado, tais falhas não devem ser atribuídas ao Senhor José Eduardo Terra Vallory, na condição de prefeito municipal.

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, peço vênia ao relator para dele divergir e voto pelo provimento do Recurso Ordinário nº 1.071.417, devendo ser integralmente reformada a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/19, nos autos da Denúncia nº 1.031.476, e afastada a multa pessoal aplicada ao Senhor José Eduardo Terra Vallory, prefeito do Município de Capitólio, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Este item 11 da pauta é análogo ao item 9 que acabamos de decidir. Por coerência com a minha manifestação naquela assentada, vou acompanhar também o voto-vista, por seus próprios fundamentos.





# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## Solicitação de Parecer Jurídico

Ao Departamento Jurídico,

Estamos enviando a este Departamento Jurídico o processo licitatório nº. 001/2023, modalidade Inexigibilidade nº. 001/2023, para análise e emissão de parecer. Após emissão de parecer, se favorável encaminhe o procedimento para ratificação da autoridade superior.

Atenciosamente,

Serra do Salitre/MG, 13 de Janeiro de 2023.

**Edivaldo Candido de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG**

**Exercício: 2023**